

## LEGISLAÇÃO FIES – 2018



### SUMÁRIO

<b>PORTARIA NORMATIVA Nº 25, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017</b> Dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies e do Programa de Financiamento Estudantil - P-Fies referente ao primeiro semestre de 2018.	<b>3</b>
<b>RESOLUÇÃO Nº 1, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017</b> Aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies.	<b>25</b>
<b>RESOLUÇÃO Nº 2, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017</b> Dispõe sobre a regulamentação dos aditamentos de renovação, transferência de curso ou de instituição de ensino, de suspensão temporária, de encerramento antecipado e de dilatação do período de utilização do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).	<b>34</b>
<b>RESOLUÇÃO Nº 3, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017</b> Dispõe sobre a definição dos descontos de caráter coletivo, regulares ou temporários, a serem considerados pelas instituições de ensino no que diz respeito ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).	<b>37</b>
<b>RESOLUÇÃO Nº 4, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017</b> Dispõe sobre a regulamentação da exigência de desempenho acadêmico para manutenção do financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).	<b>39</b>
<b>RESOLUÇÃO Nº 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017</b> Dispõe sobre a definição do percentual de vinculação à renda durante a fase de amortização dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) formalizados a partir de 1º de janeiro de 2018.	<b>40</b>
<b>RESOLUÇÃO Nº 6, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017</b> Dispõe sobre a regulamentação do boleto único e sua composição no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).	<b>41</b>
<b>RESOLUÇÃO Nº 7, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017</b> Dispõe sobre a regulamentação para concessão de financiamentos com recursos advindos dos fundos de desenvolvimento, fundos constitucionais, BNDES e outras receitas destinadas ao Programa de Financiamento Estudantil.	<b>42</b>

<p><b>RESOLUÇÃO Nº 8, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017</b></p> <p>Dispõe sobre as condições da garantia obrigatória do FG-Fies, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2018.</p>	<b>47</b>
<p><b>RESOLUÇÃO Nº 9, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017</b></p> <p>Dispõe sobre o processo seletivo do primeiro semestre de 2018</p>	<b>48</b>
<p><b>NOTA TÉCNICA Nº 1130/2017/CGPES/DPPES/SESU/SESU</b></p> <p><b>PROCESSO Nº 23000.047690/2017-12</b></p> <p><b>INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL</b></p>	<b>48</b>
<p><b>RESOLUÇÃO Nº 10, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017</b></p> <p>Dispõe sobre a previsão da determinação da quantidade de vagas dos contratos de financiamento do Fundo de financiamento Estudantil (Fies).</p>	<b>62</b>
<p><b>RESOLUÇÃO Nº 11, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017</b></p> <p>Dispõe sobre o índice de preço oficial a ser utilizado pelas instituições de ensino para reajuste do valor total do curso durante a vigência do contrato no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).</p>	<b>64</b>
<p><b>RESOLUÇÃO Nº 12, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017</b></p> <p>Dispõe sobre a regulamentação dos aportes das Instituições de Ensino Superior no Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-Fies).</p>	<b>65</b>
<p><b>RESOLUÇÃO Nº 13, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017</b></p> <p>Dispõe sobre análise do impacto fiscal e proposta de definição de taxas de juros elaboradas pela Secretaria do Tesouro Nacional</p>	<b>67</b>
<p><b>RESOLUÇÃO Nº 14, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017</b></p> <p>Autoriza o FNDE a editar ato normativo para regulamentar a contratação, pelo estudante financiado, de seguro prestamista</p>	<b>68</b>



**Ministério da Educação**  
**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA NORMATIVA Nº 25, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies e do Programa de Financiamento Estudantil - P-Fies referente ao primeiro semestre de 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e o deliberado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, por meio das Resoluções Nº 03, 07, 09, 10 e 11, de 2017, resolve:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As regras de pré-seleção dos candidatos aptos a realizarem os demais procedimentos para serem financiados com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies ou do Programa de Financiamento Estudantil - P-Fies, no primeiro semestre de 2018, passam a ser regidas pelo disposto nesta Portaria, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 2º A pré-seleção de candidatos a que se refere o Art. 1º desta Portaria dar-se-á por meio de processo seletivo que será realizado em sistema informatizado próprio, doravante denominado Sistema de Seleção do Fies e do P-Fies - FiesSeleção, gerenciado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC.

§ 1º A pré-seleção de que trata o caput independe de aprovação em processo seletivo próprio da instituição para a qual o candidato pleiteia uma vaga.

§ 2º A inscrição, a classificação e a pré-seleção dos candidatos por meio do FiesSeleção constituem procedimentos que asseguram apenas a expectativa de direito à vaga para a qual o candidato se inscreveu, observadas as regras de classificação e pré-seleção dispostas nesta Portaria, estando a contratação do financiamento condicionada ao cumprimento das demais regras e procedimentos constantes dos normativos do Fies e do P-Fies.

**CAPÍTULO II**

**DA PARTICIPAÇÃO DAS MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
NÃO GRATUITAS NO PROCESSO SELETIVO DO FIES E DO P-FIES REFERENTE AO  
PRIMEIRO SEMESTRE DE 2018**

**Seção I**

Da emissão do Termo de Adesão ao Fies, ao Fundo Garantidor do Fies e ao P-Fies no primeiro semestre de 2018

Art. 3º A mantenedora que desejar aderir ao Fies, ao Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies e ao P-Fies deverá atender, cumulativamente, as seguintes condições:

SRTVS Conj. D Lote 5 – Bloco A – Sala 403 – Centro Empresarial Brasília - CEP: 70340-907 – BRASÍLIA – DF  
Fone: (61)-3963-4555 - E-mail: [ilape@ilape.edu.br](mailto:ilape@ilape.edu.br) • [www.ilape.edu.br](http://www.ilape.edu.br)

I - possuir registro de credenciamento de entidade de educação superior no Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores do Ministério da Educação - Cadastro e-MEC;

II - ter participado do último Censo da Educação Superior publicado em data anterior à realização da adesão ao Fies;

III - efetuar o preenchimento dos formulários eletrônicos de adesão ao Fies, ao FG-Fies e ao P-Fies;

IV - apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado de Exercício - DRE do último exercício social encerrado;

V - apresentar o Termo de Constituição da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies e do PFies - CPSA de cada local de oferta de curso; e

VI - assinar eletronicamente Termo de Adesão ao Fies, ao FG-Fies e ao P-Fies.

§ 1º A adesão ao Fies, ao FG-Fies e ao P-Fies deverá ser realizada pelo representante legal da mantenedora e contemplará todas as instituições de educação superior - IES mantidas, todos os locais de oferta de curso e todos os cursos que possuam avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação - MEC, na forma da Lei Nº 10.260, de 2001, e demais normativos que regulamentam o Fies, o FG-Fies e o P-Fies.

§ 2º Durante a vigência do Termo de Adesão ao Fies, ao FG-Fies e ao P-Fies, a IES que deixar de participar de qualquer edição do Censo terá a sua adesão suspensa até o cumprimento dessa condição.

Art. 4º O Termo de Adesão será assinado digitalmente pelo representante legal da mantenedora, mediante a utilização de Certificado Digital de Pessoa Jurídica da entidade - e-CNPJ, emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICPBrasil, nos termos da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e da Instrução Normativa Nº 1.077/2010/RFB/MF, de 29 de outubro de 2010.

§ 1º O titular do e-CNPJ será responsável por todos os atos praticados perante o Sistema Informatizado do Fies, do FG-Fies e do P-Fies - SisFies, mediante a utilização do referido certificado e sua correspondente chave privada, devendo adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade dessa chave e, em caso de comprometimento de sua segurança, deverá requerer imediatamente à autoridade certificadora a revogação de seu certificado.

§ 2º É obrigatório o uso de senha para proteção da chave privativa do titular do e-CNPJ.

Art. 5º Para efeitos da adesão e participação no Fies e no P-Fies, serão consideradas as informações constantes do Cadastro e-MEC, das bases corporativas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios.

§ 1º A mantenedora se compromete a verificar a regularidade das informações disponíveis no SisFies para fins da adesão ao Fies, ao FG-Fies e ao P-Fies e da inscrição dos candidatos e, se for o caso, efetuar a sua regularização.

§ 2º O Termo de Adesão somente estará disponível para assinatura digital da mantenedora após a conclusão do preenchimento de todas as informações exigidas e realizada a inserção de todos os documentos no SisFies, na forma e condições estabelecidas nesta Portaria e demais normas que regulamentam o Fies, o FG-Fies e o P-Fies.

Art. 6º A adesão de entidade mantenedora ao Fies terá prazo de validade indeterminado.

Parágrafo único. A validade do Termo de Adesão será sobrestada pelo agente operador caso sejam identificadas irregularidades ou incorreções na adesão ao Fies, ao FG-Fies e ao P-Fies.

Art. 7º A adesão da entidade mantenedora ao Fies, ao FG-Fies e ao P-Fies deverá ocorrer sem limitação de valor financeiro destinado à concessão de financiamento aos estudantes.

Parágrafo único. A concessão de financiamento ao estudante por meio do Fies, independentemente de disponibilidade financeira na mantenedora e no FG-Fies, ficará limitada à disponibilidade orçamentária e financeira do Fies.

Art. 8º Para os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018, as mantenedoras de IES que aderirem ao Fies participarão do risco do financiamento, como devedoras solidárias, e deverão comprometer-se em realizar aportes ao FG-Fies por meio da aplicação dos seguintes percentuais sobre os referidos encargos educacionais:

I - 13% (treze por cento) no primeiro ano da entidade mantenedora no FG-Fies;

II - entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do segundo ao quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, tendo em vista que o aporte poderá variar em função da evasão dos estudantes, do não pagamento da coparticipação ou do não pagamento de outros valores devidos pelo estudante financiado pelo Fies, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; e

III - a razão entre o valor apurado para pagamento da honra e o valor mensal esperado do pagamento pelo financiado, referentes ao ano anterior, da carteira da entidade mantenedora, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies.

§ 1º Para o sexto e o sétimo anos da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III não poderá ser inferior a 10% (dez por cento).

§ 2º O percentual de contribuição ao FG-Fies de que trata o inciso II poderá variar em função do porte das IES, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

Art. 9º O representante legal responsável pela adesão da mantenedora ao Fies, ao FG-Fies e ao P-Fies que permitir ou inserir informações, documentos ou declaração falsa ou diversa da requisitada pelo sistema será responsabilizado administrativa, civil e penalmente, sem prejuízo do ressarcimento pela entidade mantenedora dos danos causados ao agente operador.

## Seção II

### **Da emissão do Termo de Participação ao processo seletivo do Fies e do P-Fies e proposta de oferta de vagas**

Art. 10. As mantenedoras de IES interessadas em participar do processo seletivo do Fies e do P-Fies referente ao primeiro semestre de 2018 deverão assinar Termo de Participação no período de 3 de janeiro de 2018 até as 23 horas e 59 minutos do dia 19 de janeiro de 2018, no qual constará a indicação das modalidades de oferta de vagas que desejam participar e a proposta de oferta de vagas.

§ 1º Ficam habilitadas a assinar o Termo de Participação de que trata o caput as mantenedoras que possuam Termo de Adesão ao Fies, ao FG-Fies e ao P-Fies sem limitação do

valor financeiro destinado à concessão de financiamento aos candidatos, nos termos do Art. 7º desta Portaria.

§ 2º A participação na modalidade de oferta de vagas pelo Fies é condição necessária para participação na modalidade de oferta de vagas pelo P-Fies.

§ 3º Ao indicar a participação na modalidade de oferta de vagas pelo P-Fies, as mantenedoras deverão indicar os agentes financeiros operadores de crédito com os quais possuem relação jurídica que possibilite a contratação de financiamento no âmbito do P-Fies, nos termos do Capítulo III-B da Lei Nº 10.260, de 2001.

§ 4º O rol de agentes financeiros operadores de crédito referidos no § 3º deste artigo poderá ser complementado até a divulgação do resultado do processo seletivo do Fies e do P-Fies, nos termos do cronograma definido em Edital da SESu/MEC, doravante denominado Edital SESu.

§ 5º As mantenedoras deverão proceder ao carregamento no FiesOferta dos documentos que comprovam a relação jurídica com os agentes financeiros operadores de crédito da modalidade de oferta de vagas pelo P-Fies.

Art. 11. Todos os procedimentos necessários à emissão e assinatura do Termo de Participação deverão ser realizados exclusivamente por meio do SisFies, no módulo Oferta de Vagas – Fies Oferta, disponível no endereço eletrônico <http://fiesoferta.mec.gov.br/>.

§ 1º O Termo de Participação deverá ser assinado digitalmente pelo representante legal da mantenedora, utilizando Certificado Digital de Pessoa Jurídica, tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º Para os fins do disposto no caput, serão utilizadas as informações constantes do Cadastro e-MEC, competindo às mantenedoras assegurar a regularidade das informações que dele constam, bem como a compatibilidade dessas com as informações constantes do FiesOferta para emissão do Termo de Participação.

§ 3º Caso ocorram alterações das informações e condições constantes no Termo de Participação durante o processo seletivo de que trata esta Portaria, inclusive decorrentes de troca de manutença da IES, de extinção de curso, turno ou local de oferta ou de alteração de local de oferta, o representante legal da mantenedora deverá comunicar tal fato por meio do FiesOferta, disponível no endereço eletrônico <http://fiesoferta.mec.gov.br/>.

§ 4º Observado o disposto no § 3º deste artigo, após a comunicação pelo representante legal da mantenedora, os atos vinculados às vagas disponibilizadas no turno, curso, IES ou mantenedora em que ocorreram alterações das informações e condições constantes do Termo de Participação ficarão suspensos, inclusive pré-seleção de candidatos.

§ 5º Para os fins do disposto no caput e no § 2º deste artigo, serão consideradas as decisões proferidas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES/MEC em processos administrativos regulatórios e de supervisão que impactem nas informações constantes do Cadastro e-MEC, inclusive no que se refere ao número de vagas autorizadas por curso, turno e local de oferta.

Art. 12. Nos Termos de Participação, a mantenedora deverá obrigatoriamente preencher, para cada curso, turno e local de oferta, as seguintes informações referentes ao primeiro semestre de 2018:

I - os valores das semestralidades escolares de cada um dos períodos/semestres que compõem o curso, considerando a grade cheia, indicando:

a) o valor bruto fixado com base na Lei Nº 9.870, de 23 de novembro de 1999; e

b) o valor fixado, observados todos os descontos aplicados pela IES, regulares ou temporários, de caráter coletivo, ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária e nos termos do regulamento do CG-Fies;

II - a forma de reajuste, estabelecida pela IES, do valor total do curso financiado na modalidade do Fies para todo o período do curso, nos termos do aprovado pelo CG-Fies;

III - realização de processo seletivo próprio para formação de turma em período inicial do curso;

IV - proposta do número de vagas a serem ofertadas por meio do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2018; e

V - a oferta das vagas de que trata o inciso IV deste artigo também na modalidade do P-Fies, nos termos dos arts. 15-D a 15-M da Lei Nº 10.260, de 2001.

§ 1º As informações acerca dos valores das semestralidades escolares do curso, nos termos da alínea "a" e "b" do inciso I deste artigo, serão utilizadas como parâmetros para contratação do financiamento dos candidatos pré-selecionados no processo seletivo do Fies e do P-Fies referente ao primeiro semestre de 2018.

§ 2º A forma de reajuste referida no inciso II do caput deste artigo será estipulada no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante com o Fies, terá por base o índice de preço oficial definido pelo CG-Fies, obedecerá ao percentual estabelecido pela IES incidente sobre o referido índice de preço oficial, que vigorará durante todo o contrato, e a ela não se aplicará a planilha de custo a que se refere o § 3º do Art. 1º da Lei Nº 9.870, de 1999.

§ 3º As mantenedoras somente poderão apresentar proposta de vagas para suas IES, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, para os cursos, turnos e locais de oferta em que houver realização de processo seletivo próprio para formação de turma em período inicial no primeiro semestre de 2018.

§ 4º A proposta do número de vagas a serem ofertadas, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá considerar o número de vagas anuais ofertadas conforme distribuição por curso e turno no Cadastro e-MEC, respeitados os seguintes percentuais de acordo com o conceito do curso obtido no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes:

I - até 50% (cinquenta por cento) do número de vagas para cursos com conceito 5 (cinco);

II - até 40% (quarenta por cento) do número de vagas para cursos com conceito 4 (quatro);

III - até 30% (trinta por cento) do número de vagas para cursos com conceito 3 (três); e

IV - até 25% (vinte e cinco por cento) do número de vagas para cursos cujos atos regulatórios mais recentes sejam "Autorização".

§ 5º No caso de indicação de oferta de vagas na modalidade do P-Fies, nos termos do inciso V do caput deste artigo, a proposta do número de vagas constante no Termo de SRTVS Conj. D Lote 5 – Bloco A – Sala 403 – Centro Empresarial Brasília - CEP: 70340-907 – BRASÍLIA – DF

Fone: (61)-3963-4555 - E-mail: [ilape@ilape.edu.br](mailto:ilape@ilape.edu.br) • [www.ilape.edu.br](http://www.ilape.edu.br)

Participação referida no inciso IV do caput deste artigo será para as modalidades de financiamento pelo Fies e pelo P-Fies.

§ 6º No caso de proposta de vagas para as duas modalidades de financiamento, terá prioridade na distribuição pela SESu/MEC e na ocupação após divulgação do resultado do processo seletivo a modalidade de financiamento pelo Fies.

§ 7º A mantenedora poderá indicar colaboradores para preenchimento das informações relativas aos valores das semestralidades e à proposta do número de vagas a serem ofertadas.

§ 8º Nos termos dos §§ 3º e 7º do Art. 2º da Lei Nº 10.260, de 2001, é vedada a inclusão da remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de inadimplência, no valor do encargo educacional.

Art. 13. As mantenedoras participantes do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2018 deverão:

I - garantir a disponibilidade das vagas ofertadas nos termos do inciso IV do caput do art. 5º desta Portaria para fins de matrícula dos candidatos pré-selecionados no referido processo seletivo, inclusive de novos ingressantes;

II - abster-se de condicionar a matrícula do candidato pré-selecionado no processo seletivo do Fies e do P-Fies a sua participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES, nos termos do caput do Art. 1º da Lei Nº 10.260, de 2001;

III - abster-se de cobrar quaisquer tipos de taxas relativas aos processos seletivos realizados no âmbito do Fies e do P-Fies;

IV - disponibilizar acesso gratuito à internet para a inscrição de candidatos ao processo seletivo do Fies e do P-Fies;

V - divulgar, em suas páginas eletrônicas na internet e mediante afixação em local de grande circulação de candidatos, a relação de vagas selecionadas pela SESu/MEC para cada curso e turno de cada local de oferta, o inteiro teor desta Portaria e do Edital SESu referente ao primeiro semestre de 2018;

VI - manter os membros da CPSA disponíveis e aptos a efetuar todos os procedimentos de validação das inscrições dos candidatos pré-selecionados pelo FiesSeleção; e

VII - cumprir fielmente as obrigações constantes do Termo de Adesão e do Termo de Participação, e as normas que dispõem sobre o Fies e o P-Fies.

Parágrafo único. A execução de todos os procedimentos referentes ao processo seletivo do Fies e do P-Fies relativo ao primeiro semestre de 2018 tem validade para todos os fins de direito e enseja a responsabilidade pessoal dos agentes executores, nas esferas administrativa, civil e penal.

### **Seção III**

#### **Dos critérios de seleção das vagas a serem ofertadas no processo seletivo do Fies e do P-Fies referente ao primeiro semestre de 2018**

Art. 14. As propostas do número de vagas a serem ofertadas no âmbito do processo seletivo do Fies e do P-Fies referente ao primeiro semestre de 2018, nos termos do inciso IV do



caput do art. 12 desta Portaria, serão submetidas à aprovação da SESu/MEC, que adotará os seguintes critérios de seleção:

I - disponibilidade orçamentária e financeira das modalidades de financiamento do Fies e do PFies;

II - medidas adotadas pela SERES/MEC, pela SESu/MEC ou pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, registradas no SisFies, que impactem no número de vagas autorizadas no Cadastro e-MEC ou no número de vagas ofertadas pela IES em cada curso e turno;

III - no caso da modalidade de financiamento do P-Fies, a distribuição no país ou por região de acordo com a disponibilidade orçamentária das fontes de financiamento que compõem a modalidade;

IV - demanda social apurada por microrregião;

V - áreas e subáreas de conhecimento;

VI - áreas e subáreas de conhecimento prioritárias;

VII - demanda histórica por financiamento em áreas e subáreas de conhecimento; e

VIII - conceito do curso obtido no âmbito do Sinaes.

§ 1º Serão excluídas do processo seletivo de que trata esta Portaria as vagas ofertadas em cursos que constituam objeto de medidas adotadas pela SERES/MEC, pela SESu/MEC ou pelo FNDE, nos termos do inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Em relação ao disposto no inciso III do caput deste artigo, será considerada a disponibilidade orçamentária na modalidade do P-Fies para cada região (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste) ou para o Brasil indistintamente da região, podendo os critérios subsequentes serem aplicados a partir de referido recorte regional.

§ 3º Em relação ao disposto no inciso IV do caput deste artigo, serão consideradas as microrregiões identificadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e as seguintes informações:

I - demanda por educação superior, calculada a partir de dados do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem;

II - demanda por financiamento estudantil, calculada a partir de dados do Fies no ano de 2017; e

III - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM da microrregião, calculado a partir da média dos IDH-Ms dos municípios que a compõem, conforme estudos desenvolvidos pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Brasil - PnudBrasil, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea e pela Fundação João Pinheiro.

§ 4º Em relação ao disposto no inciso V do caput deste artigo, serão considerados os agrupamentos em áreas e subáreas definidos pela SESu/MEC, nos termos do Anexo II desta Portaria, baseadas na aplicação dos parâmetros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE no Cadastro e-MEC;

§ 5º Em relação ao disposto no inciso VI do caput deste artigo, serão priorizadas as áreas e subáreas de saúde, de engenharia e ciência da computação e de licenciatura, Pedagogia

e Normal Superior, nos termos do Anexo II desta Portaria, com atribuição de percentual para cada área.

§ 6º Observado o disposto no § 5º e no inciso VII do caput deste artigo, será definido percentual para as áreas e subáreas de conhecimento, nos termos das definições do Anexo II desta Portaria e conforme estabelecido no Anexo I.

§ 7º Em relação ao disposto no inciso VIII do caput deste artigo, em cada subárea de conhecimento, serão priorizados os cursos com conceitos 4 (quatro) e 5 (cinco) obtido no âmbito do Sinaes.

§ 8º O detalhamento dos critérios de seleção das vagas e de desempate consta do Anexo I desta Portaria.

§ 9º Somente serão ofertadas no processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2018 as vagas selecionadas pela SESu/MEC em curso com conceito obtido no âmbito do Sinaes.

### **CAPÍTULO III**

## **DO PROCESSO SELETIVO DO FIES E DO P-FIES REFERENTE AO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2018**

### **Seção I**

#### **Da inscrição dos candidatos**

Art. 15. Poderá se inscrever no processo seletivo do Fies e do P-Fies referente ao primeiro semestre de 2018 o candidato que, cumulativamente, atenda as seguintes condições:

I - tenha participado do Enem a partir da edição de 2010 e obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos e nota na redação superior a 0 (zero); e

II - possua renda familiar mensal bruta per capita de:

a) até 3 (três) salários mínimos, na modalidade de financiamento do Fies, nos termos do art. 5º C da Lei Nº 10.260, de 2001; e

b) até 5 (cinco) salários mínimos, na modalidade de financiamento do P-Fies, nos termos dos arts. 15-D a 15-M da Lei Nº 10.260, de 2001.

§ 1º Compete exclusivamente ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer ao processo seletivo de que trata esta Portaria, observadas as vedações previstas nos demais normativos do Fies e do P-Fies e nos regulamentos definidos pelo CG-Fies.

Art. 16. As inscrições para participação do processo seletivo do Fies e do P-Fies referente ao primeiro semestre de 2018 serão efetuadas exclusivamente pela internet, por meio do endereço eletrônico <http://fiesselecao.mec.gov.br>.

Parágrafo único. O endereço eletrônico de que trata o caput ficará disponível para inscrição dos candidatos em período especificado no Edital SESu.

Art. 17. Ao se inscrever no processo seletivo do Fies de que trata esta Portaria, o candidato deverá informar o seu número no Cadastro de Pessoa Física - CPF e prestar todas as informações solicitadas pelo FiesSeleção.

§ 1º Para realizar a pesquisa de vaga para inscrição, o candidato deverá observar a seguinte ordem de pesquisa:

- I - estado;
- II - município;
- III - nomenclatura do curso;
- IV - conceito pelo Sinaes; e
- V - área e subárea de conhecimento.

§ 3º Durante o período de inscrição, o candidato poderá alterar a sua opção de grupo de preferência, constituído de subárea de conhecimento combinada com conceito atribuído pelo Sinaes aos cursos de determinada microrregião que compõem a subárea referida, bem como efetuar o seu cancelamento.

Art. 18. Após a definição do grupo de preferência, o candidato deverá indicar em ordem de prioridade três opções de curso/turno/local de oferta dentre as disponíveis no referido grupo.

§ 1º No caso de candidato com perfil de renda de até 3 (três) salários mínimos de renda familiar mensal bruta per capita:

I - somente será possível a inscrição exclusiva na modalidade de financiamento do P-Fies se não houver disponibilidade de vagas nas três opções de curso/turno/local de oferta indicadas no grupo de preferência escolhido na modalidade de financiamento do Fies; e

II - caso qualquer uma das três opções de curso/turno/local indicadas no grupo de preferência escolhido na modalidade de financiamento do Fies também tenha vaga distribuída na modalidade de financiamento do P-Fies, será possibilitada a inscrição concomitante nas duas modalidades.

§ 2º O candidato com renda familiar mensal bruta per capita acima de 3 (três) até 5 (cinco) salários mínimos somente poderá se inscrever na modalidade do P-Fies.

§ 3º A classificação no processo seletivo de que trata esta Portaria será realizada com base na última alteração efetuada e confirmada pelo candidato, conforme o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º A inscrição no processo seletivo do Fies e do P-Fies assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual o candidato se inscreveu, estando a contratação do financiamento condicionada às regras de classificação e pré-seleção e ao cumprimento das demais regras e procedimentos constantes dos normativos das referidas modalidades de financiamento.

§ 5º A participação do candidato no processo seletivo de que trata esta Portaria independe de sua aprovação em processo seletivo próprio da IES para a qual o mesmo pleiteia uma vaga, nos termos do caput do Art. 1º da Lei Nº 10.260, de 2001.

Art. 19. A inscrição dos candidatos no processo seletivo do Fies e do P-Fies referente ao primeiro semestre de 2018 implica:

I - a concordância expressa e irretroatável com o disposto nesta Portaria, no Edital SESu e demais atos normativos do Fies e do P-Fies; e

II - o consentimento para a utilização e a divulgação de suas notas no Enem e das informações prestadas no Exame, inclusive aquelas constantes do questionário socioeconômico, assim como os dados referentes à sua participação no processo seletivo do Fies e do P-Fies de que trata o caput.

Art. 20. O MEC não se responsabilizará por:

I - inscrição via internet não recebida por quaisquer motivos de ordem técnica de computadores, falhas de comunicação, congestionamentos das linhas de comunicação, por procedimento indevido, bem como por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato acompanhar a situação de sua inscrição;

II - inscrição via internet realizada ou alterada por terceiros por meio da coleta de informações do candidato mediante engenharia social ou informações publicadas em sites que não sejam do MEC; e

III - falta, erro ou não divulgação de informações por parte das instituições participantes.

Parágrafo único. O candidato não deverá compartilhar sua senha e dados cadastrais com outras pessoas ou realizar qualquer outra ação que possa comprometer a segurança de sua inscrição.

## Seção II

### Da classificação e da pré-seleção

Art. 21. Encerrado o período de inscrição, observada a modalidade de financiamento - Fies ou P-Fies - e o disposto no art. 1º, § 6º da Lei Nº 10.260, de 2001, os candidatos serão classificados no grupo de preferência para o qual se inscreveram, atendida a prioridade indicada dentre as 3 (três) opções de curso/turno/local de oferta escolhidas, em ordem decrescente e de acordo com as notas obtidas no Enem, observada a seguinte sequência:

I - candidatos que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil;

II - candidatos que não tenham concluído o ensino superior, mas já tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil e o tenham quitado;

III - candidatos que já tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil; e

IV - candidatos que já tenham concluído o ensino superior e tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil e o tenham quitado.

§ 1º Na modalidade do P-Fies, a classificação e a pré-seleção estarão condicionadas à pré-aprovação do financiamento pelos agentes financeiros operadores de crédito na modalidade do PFies.

§ 2º A nota de que trata o caput considerará a média aritmética das notas obtidas nas provas do Enem em cuja edição o candidato tenha obtido a maior média.

§ 3º No caso de notas idênticas, calculadas segundo o disposto no § 2º, o desempate entre os candidatos será determinado de acordo com a seguinte ordem de critérios:

I - maior nota na redação;

II - maior nota na prova de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias;

SRTVS Conj. D Lote 5 – Bloco A – Sala 403 – Centro Empresarial Brasília - CEP: 70340-907 – BRASÍLIA – DF

Fone: (61)-3963-4555 - E-mail: [ilape@ilape.edu.br](mailto:ilape@ilape.edu.br) • [www.ilape.edu.br](http://www.ilape.edu.br)

III - maior nota na prova de Matemática e suas Tecnologias;

IV - maior nota na prova de Ciências da Natureza e suas Tecnologias; e

V - maior nota na prova de Ciências Humanas e suas Tecnologias.

§ 4º Será vedada a concessão de novo financiamento, nos termos do art. 1º, § 6º, da Lei Nº 10.260, de 2001, a candidato:

I - que não tenha quitado o financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei Nº 8.436, de 25 de junho de 1992; e

II - que se encontre em período de utilização do financiamento.

§ 5º No caso da modalidade do P-Fies, a classificação e pré-seleção dos candidatos observarão o seguinte:

I - a classificação será de acordo com a nota no Enem no grupo de interesse escolhido, dentre as opções de curso/turno/local de oferta indicados pelo candidato e somente se concretizará em classificação e pré-seleção caso haja pré-aprovação do financiamento por pelo menos um agente financeiro operador de crédito; e

II - a inexistência de pré-aprovação do financiamento por pelo menos um agente financeiro, nos termos do inciso anterior, significará o vencimento da inscrição e a consideração dos próximos classificados no grupo de interesse escolhido.

§ 6º A pré-aprovação do financiamento na modalidade do P-Fies de que trata o § 4º deste artigo é de responsabilidade exclusiva dos agentes financeiros operadores de crédito que tenham relação jurídica estabelecida com as mantenedoras de IES participantes, não existindo competência e atuação do MEC nesse procedimento.

Art. 22. O candidato será pré-selecionado na ordem de sua classificação, nos termos do art. 21, observado o limite de vagas disponíveis no grupo de preferência para o qual se inscreveu e no curso/turno/local de oferta que tenha indicado entre as 3 (três) opções disponíveis, conforme os procedimentos e prazos previstos no Edital SESu.

§ 1º Caso o candidato inscrito na forma do inciso II do § 1º do art. 18 desta Portaria seja pré-selecionado na modalidade do Fies, será vencida a sua inscrição concomitante no P-Fies.

§ 2º Na modalidade do Fies, na hipótese de nenhuma das três opções de curso/turno/local de oferta indicadas pelo candidato pré-selecionado no grupo de preferência escolhido estiver disponível em razão de esgotamento das vagas ofertadas nos Termos de Participação, após período estabelecido pelo Edital Sesu, será disponibilizado prazo adicional para escolha de uma quarta e definitiva opção de curso/turno/local de oferta dentre as disponíveis no referido grupo de preferência.

§ 3º A reprovação de candidato pré-selecionado identificado como ingressante por não formação de turma no período inicial na modalidade de financiamento do Fies implicará:

I - a pré-seleção do candidato na melhor opção disponível, na hipótese de alguma das outras opções de curso/turno/local de oferta possuir vaga disponível, respeitada a prioridade indicada quando da inscrição, devendo o candidato adotar os procedimentos e atender os prazos definidos por Edital SESu, observado ainda o disposto nos arts. 24 e 25 desta Portaria;

II - a oportunidade de o candidato, em prazo adicional definido em Edital SESu, acessar o FiesSeleção, no endereço eletrônico <http://fiessselecao.mec.gov.br>, e escolher uma nova SRTVS Conj. D Lote 5 – Bloco A – Sala 403 – Centro Empresarial Brasília - CEP: 70340-907 – BRASÍLIA – DF  
Fone: (61)-3963-4555 - E-mail: [ilape@ilape.edu.br](mailto:ilape@ilape.edu.br) • [www.ilape.edu.br](http://www.ilape.edu.br)

opção de curso dentre os cursos/turnos/local de oferta que tiverem vagas disponíveis no referido grupo de preferência, na hipótese de nenhuma das outras opções de curso/turno/local de oferta indicadas pelo candidato pré-selecionado no grupo de preferência escolhido estiver disponível em razão de esgotamento das vagas ofertadas nos Termos de Participação.

Art. 23. O resultado do processo seletivo de que trata esta Portaria será divulgado em uma única chamada para cada modalidade, pela SESu/MEC, em data estabelecida no Edital SESu.

Art. 24. A pré-seleção do candidato na chamada única em qualquer uma das duas modalidades ou em lista de espera na modalidade do Fies assegura apenas a expectativa de direito a uma das vagas para as quais se inscreveu e foi pré-selecionado no processo seletivo do Fies e do P-Fies referente ao primeiro semestre de 2018, estando a contratação do financiamento condicionada à observância das regras constantes dos arts. 25 e 26 desta Portaria.

Art. 25. Os candidatos pré-selecionados na modalidade do Fies nos termos do art. 22 deverão acessar o FiesSeleção, no endereço eletrônico <http://fiesselecao.mec.gov.br> e complementar sua inscrição para contratação do financiamento no referido sistema no prazo estabelecido no Edital SESu.

Parágrafo único. Após a complementação da inscrição no FiesSeleção, os prazos de validação junto à CPSA e de comparecimento junto ao agente financeiro para formalização da contratação do financiamento obedecerão ao disposto nos normativos do Fies vigentes.

Art. 26. Os candidatos pré-selecionados na modalidade do P-Fies nos termos do art. 22 deverão comparecer primeiramente à CPSA e, caso seja emitido o Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, ao agente financeiro operador de crédito escolhido dentre os que pré-aprovarem seu financiamento, de acordo com os procedimentos e prazos definidos nos normativos do P-Fies vigentes.

### **Seção III**

#### **Da lista de espera na modalidade do Fies**

Art. 27. Os candidatos não pré-selecionados na chamada única do processo seletivo na modalidade do Fies referente ao primeiro semestre de 2018 constarão na lista de espera a ser utilizada para preenchimento das vagas eventualmente não ocupadas na chamada única.

Art. 28. Os candidatos constantes da lista de espera na modalidade do Fies deverão acompanhar o resultado de eventual pré-seleção por meio do FiesSeleção, observado o disposto nos arts. 21, 22, 24 e 25 e os procedimentos e prazos previstos no Edital SESu.

Parágrafo único. A participação dos candidatos na lista de espera na modalidade do Fies assegura apenas a expectativa de direito de ser pré-selecionado às vagas para as quais se inscreveram no processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2018, estando a pré-seleção em lista de espera condicionada aos procedimentos e prazos previstos no Edital SESu.

Art. 29. É de exclusiva responsabilidade do candidato participante da lista de espera do processo seletivo na modalidade do Fies a observância dos prazos e demais procedimentos em caso de pré-seleção.

Art. 30. A reprovação de candidato pré-selecionado por não formação de turma no período inicial na modalidade do Fies ou do P-Fies implicará a suspensão da pré-seleção de novos candidatos ingressantes classificados em lista de espera na modalidade do Fies do respectivo curso, o que será informado no FiesSeleção.

§ 1º Os candidatos ingressantes inscritos na modalidade do Fies nos cursos suspensos nos termos do caput por não formação de turma no período inicial do curso, na hipótese de nenhuma das outras opções de curso/turno/local de oferta indicadas no grupo de preferência escolhido estar disponível em razão de esgotamento das vagas ofertadas nos Termos de Participação, poderão, em prazo adicional definido em Edital SESu, acessar o FiesSeleção, no endereço eletrônico <http://fiessselecao.mec.gov.br>, e escolher uma nova opção de curso dentre os que tiverem vagas disponíveis no referido grupo de preferência.

§ 2º Os candidatos ingressantes inscritos na modalidade do Fies nos cursos suspensos nos termos do caput por não formação de turma no período inicial do curso que não fizerem uso da prerrogativa do § 1º deste artigo, bem como aqueles inscritos nos referidos cursos e não pré-selecionados, terão prioridade de inscrição no processo de ocupação de vagas remanescentes.

§ 3º A reprovação por não formação de turma no período inicial de curso do candidato ingressante não constituirá impedimento à manutenção na lista de espera e eventual pré-seleção de candidato que tenha indicado em sua inscrição no FiesSeleção estar matriculado em período distinto do inicial.

#### **Seção IV**

##### **Da redistribuição das vagas entre os grupos de preferência**

Art. 31. As vagas não ocupadas no decorrer do processo seletivo das modalidades do Fies e do P-Fies referente ao primeiro semestre de 2018 em grupos de preferência cujo número de classificados seja menor que a quantidade de vagas disponibilizadas no referido grupo, no momento da pré-seleção ou, no caso da modalidade do Fies, durante o prazo de convocação de lista de espera, poderão ser redistribuídas entre outros grupos de preferência, conforme o disposto no Anexo III.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 32. As vagas remanescentes, compreendidas como aquelas eventualmente não ocupadas no processo seletivo na modalidade do Fies de que trata esta Portaria, serão ofertadas em processo específico, cujos procedimentos e prazos serão disciplinados em instrumento normativo próprio.

Parágrafo único. O processo específico referido no caput observará a quantidade de vagas remanescentes, bem como o limite do número de vagas, por grupo de preferência, a partir da proposta de oferta de vagas das mantenedoras nos Termos de Participação do processo seletivo de que trata esta Portaria.

Art. 33. As vagas ofertadas no processo seletivo do Fies e do P-Fies regulamentado por esta Portaria ensejarão contratos de financiamento somente durante o primeiro semestre de 2018.

§ 1º Excepcionalmente, na modalidade do Fies, nos casos em que a matrícula do candidato pré-selecionado for incompatível com o período letivo da IES, o que pode resultar em sua reprovação por faltas, observados os prazos e procedimentos definidos no Edital SESu e atendidas as condições de financiamento apuradas pela CPSA, a Comissão deverá registrar a referida inscrição no SisFies para sua conclusão no semestre letivo seguinte.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º, a emissão do DRI e a contratação do financiamento junto ao agente financeiro no semestre letivo seguinte deverão observar os prazos e procedimentos definidos no Edital SESu e estarão condicionadas ao atendimento dos demais requisitos para concessão do financiamento, nos termos dos normativos do Fies vigentes.

Art. 34. Após a divulgação do resultado de que trata o art. 23, o candidato pré-selecionado em qualquer das modalidades ou classificado em lista de espera na modalidade do Fies poderá cancelar a sua participação no processo seletivo até a validação da sua inscrição pela CPSA.

Art. 35. Na modalidade do Fies, em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da IES, da CPSA, do agente financeiro ou dos gestores do Fies, que resultem na perda de prazo para validação da inscrição e contratação do financiamento, o agente operador do Fies, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada e autorização da SESu/MEC sobre a existência de vagas, poderá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos.

§ 1º A parte interessada deverá comunicar o erro ou a existência de óbice operacional até 30 de junho de 2018, sob pena de perda do direito de contratação do financiamento pelo Fies.

§ 2º Na situação prevista no caput, após solicitação motivada do agente operador do Fies, a SESu/MEC poderá autorizar a utilização de vaga disponibilizada no processo seletivo para fins de contratação de financiamento pelo candidato.

§ 3º Configurada a situação descrita no caput, caso todas as vagas ofertadas no curso e turno já tenham resultado em contratação de financiamento, a SESu/MEC, após solicitação motivada do agente operador do Fies, acompanhada da concordância da mantenedora envolvida, poderá autorizar a criação de vaga adicional.

Art. 36. No decurso do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2018 e para fins de contratação de financiamento nas duas modalidades de oferta de financiamento - Fies e P-Fies, no âmbito dos procedimentos realizados após a pré-seleção, prevalecerão o conceito e as condições do curso no momento da seleção efetuada pela SESu/MEC nos termos do art. 14 desta Portaria.

Art. 37. A matrícula do candidato pré-selecionado no processo seletivo do Fies e do P-Fies no primeiro semestre de 2018 independe de sua participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES, nos termos do caput do Art. 1º da Lei Nº 10.260, de 2001.

Art. 38. É de exclusiva responsabilidade do candidato observar:

I - os prazos e procedimentos estabelecidos nesta Portaria e no Edital SESu, assim como suas eventuais alterações, divulgados nas páginas eletrônicas do Fies e do processo seletivo do Fies e do PFies referente ao primeiro semestre de 2018, respectivamente nos endereços <http://sisfiesportal.mec.gov.br> e <http://fiessselecao.mec.gov.br>; e

II - os requisitos e os documentos exigidos para a contratação do financiamento, previstos nos normativos do Fies e do P-Fies, ou, no caso desse último, exigidos pelo agente financeiro operador de crédito escolhido pelo candidato.

Parágrafo único. Eventuais comunicados da SESu/MEC acerca do processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2018 têm caráter meramente complementar, não afastando a responsabilidade do candidato de se manter informado acerca dos prazos e procedimentos.



Art. 39. A prestação de informações falsas ou a apresentação de documentação inidônea pelo candidato, apurada posteriormente à formalização do contrato de financiamento, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o seu encerramento, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis.

Art. 40. Não haverá lista de espera dos classificados no processo seletivo na modalidade de financiamento pelo P-Fies.

Art. 41. Na modalidade do P-Fies, o candidato pré-selecionado que tiver DRI emitido pela CPSA deverá observar as exigências de dados e documentos do agente financeiro operador de crédito escolhido, bem como atentar para os prazos e procedimentos definidos pelo mesmo.

§ 1º Na modalidade do P-Fies, eventuais erros ou a existência de óbices operacionais que resultem na perda de prazo para contratação do financiamento após a emissão de DRI pela CPSA são de exclusiva responsabilidade do agente financeiro operador de crédito.

§ 2º Na modalidade do P-Fies, o MEC e o agente operador do Fies respondem pelas etapas de inscrição, classificação e pré-seleção dos candidatos, exceto a pré-aprovação do financiamento pelos agentes financeiros operadores de crédito, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 21 desta Portaria, e MEC e agente operador do Fies são corresponsáveis junto com a CPSA pela etapa de validação da inscrição junto a mesma.

Art. 42. Não se aplica ao processo seletivo do Fies e do P-Fies referente ao primeiro semestre de 2018 qualquer dispositivo normativo em conflito com a presente Portaria e com os normativos que regulamentam a contratação de financiamento pelo Fies e pelo P-Fies a partir do primeiro semestre de 2018.

Art. 43. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**MENDONÇA FILHO**

## **ANEXO I**

### **DETALHAMENTO DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DAS VAGAS E DE DESEMPATE**

Considerando os critérios definidos pelo art. 14, a seleção de vagas pela SESu/MEC dar-se-á observada a seguinte sequência:

1) Tendo por base o critério de disponibilidade orçamentária e financeira do Fies e do P-Fies, nos termos do art. 14, inciso I, será definido pelo MEC o número total de vagas iniciais a serem ofertadas no processo seletivo especificamente nas modalidades do Fies e do P-Fies referente ao primeiro semestre de 2018.

a. No processo seletivo da modalidade do P-Fies, será considerada a disponibilidade orçamentária na modalidade do P-Fies para cada região (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste) ou para o Brasil indistintamente da região, para definição do número de vagas iniciais disponibilizadas, podendo os critérios subsequentes serem aplicados a partir de referido recorte regional.

2) Tendo por base o critério de demanda social apurada por microrregião, nos termos do art. 14, inciso IV, será definido o número de vagas a serem ofertadas por microrregião a partir da soma de 70% (setenta por cento) do Coeficiente de Demanda por Educação Superior - CDES e de 30% (trinta por cento) do Coeficiente de Demanda por Financiamento Estudantil - CDFE,

aplicado o peso definido para cada microrregião considerando as faixas de IDH-M, observada a proposta de oferta de vagas.

a. O CDES será calculado pela seguinte fórmula:  $CDES = \text{Demanda por Educação Superior} - DES \text{ da microrregião} / DES \text{ Brasil}$ .

b. Considera-se DES o resultado da soma do número de candidatos participantes da edição de 2016 do Enem que tenham obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos, e nota na redação superior a zero, com o número de candidatos inscritos na edição de 2017 do Enem, sendo que somente serão aferidos CPFs distintos, prevalecendo sempre a edição mais recente, caso o candidato tenha participado das duas edições.

c. O CDFE será calculado pela seguinte fórmula:  $CDFE = \text{Demanda por Financiamento Estudantil} - DFE \text{ da microrregião} / DFE \text{ Brasil}$ .

d. Considera-se DFE o resultado da soma do número de candidatos inscritos nos processos seletivos do Fies referentes ao primeiro e segundo semestres de 2017.

e. Pesos definidos para as microrregiões considerando as faixas de IDH-M:

Faixas	Pesos
Muito baixo - 0 a 0,499	1,3
Baixo - 0,500 a 0,599	1,2
Médio - 0,600 a 0,699	1,1
Alto - 0,700 a 0,799	0,9
Muito alto - a partir de 0,800	0,7

f. Para os cálculos do CFDES e CFDE serão considerados, tanto para o parâmetro nacional quanto de cada microrregião, somente as microrregiões em que houver oferta de vagas nos Termos de Participação, observada cada modalidade de financiamento.

3) Tendo por base o critério de áreas e subáreas de conhecimento prioritárias, nos termos do art. 14, incisos V e VI, e Anexo II desta Portaria, serão destinados 60% (sessenta por cento) do número de vagas de cada microrregião para referidas áreas e subáreas do conhecimento, observada a seguinte distribuição percentual:

ÁREAS PRIORITÁRIAS

60%

ÁREAS DETALHADAS DIPES

	50%
--	-----

Cursos da área de saúde	7.1	Medicina
	7.2	Odontologia, Quiropraxia, Física Médica e Naturologia
	7.3	Enfermagem, Fisioterapia, Farmácia, Nutrição e cursos relacionados
	7.4	Serviço Social, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional e cursos relacionados
Cursos da área de engenharia e ciência da computação	40%	
	4.3	Ciência da Computação e Sistemas de Informação e cursos relacionados
	5.1	Engenharia de Produção, de Materiais e cursos relacionados
	5.2	Engenharia Mecânica, Aeronáutica, Naval e cursos relacionados
	5.3	Engenharia Elétrica, Eletrônica, da Computação e cursos relacionado
	5.4	Engenharia Química, de Alimentos, de Petróleo e cursos relacionados
	5.5	Engenharia Civil e Ambiental, Arquitetura e cursos relacionados
Cursos da área de licenciatura, Pedagogia e Normal Superior	10%	
	1.1	Letras - Idiomas, Física (Lic), Química (Lic) e cursos relacionados
	1.2	Artes, Ciências Sociais e cursos relacionados
	1.3	História (Lic), Geografia (Lic), Educação Física (Lic) e cursos relacionados
	1.4	Biologia (Lic), Matemática (Lic), Letras-Português e cursos relacionados
	1.5	Pedagogia
	1.6	Gestão Educacional, Processos Escolares e cursos relacionados

a. 40% (quarenta por cento) do número de vagas de cada microrregião serão destinados para as áreas e subáreas de conhecimento não prioritárias, definida a distribuição percentual entre as subáreas a partir da demanda percentual por financiamento observada no ano de 2017, nos termos do art. 14, incisos V e VII, e Anexo II desta Portaria.

a1. A distribuição percentual entre as subáreas de conhecimento não prioritárias, nos termos da alínea "a" do item 3, ficará limitada a 15%, sendo que as vagas excedentes em razão desse limite deverão ser divididas igualmente entre as subáreas que apresentarem percentual inicial menor que 3%.

4) Tendo por base o critério de conceito de curso obtido no âmbito do Sinaes, nos termos do art. 14, inciso VIII, e considerando a distribuição de vagas nos termos do item 3, serão destinados os seguintes percentuais de acordo com os conceitos dos cursos que compõem as subáreas de conhecimento:

<b>Conceito dos Cursos que compõem a subárea de conhecimento no âmbito do Sinaes</b>	<b>Percentual</b>
5 (cinco)	35% (trinta e cinco por cento)
4 (quatro)	30% (trinta por cento)
3 (três)	25% (vinte e cinco por cento)
Cursos cujos atos regulatórios mais recentes sejam "Autorização"	10% (dez por cento)

5) Na seleção de vagas pela SESu/MEC para a modalidade do P-Fies, para definição dos parâmetros da etapa 2 deste Anexo I, deverão ser descontadas as vagas em cada IES, impactando na microrregião, que já tenham sido distribuídas para modalidade do Fies.

6) Na seleção de vagas pela SESu/MEC para a modalidade do P-Fies, garantir-se-á o mínimo de vagas por região (Norte, Nordeste e Centro-Oeste), em razão de fonte de financiamento específica.

a. Caso seja necessário o deslocamento de vagas entre regiões para atendimento do mínimo referido no item 6 deste Anexo I, as vagas necessárias serão suprimidas proporcionalmente das regiões em que o mínimo foi atendido, ressalvado se o mínimo não foi atingido em razão da oferta de vagas dos Termos de Participação da região, sendo recalculado o algoritmo de distribuição após a supressão das vagas.

7) Aplicados os procedimentos de distribuição definidos nos itens anteriores, na hipótese de haver:

a. vagas selecionadas pela SESu/MEC em número maior que a quantidade de cursos e turnos aptos a recebê-las, o restante deverá ser redistribuído entre os grupos que compõem a mesma etapa de seleção, exceto na etapa referente ao conceito de curso, na qual as vagas excedentes deverão ser redistribuídas para o grupo com maior conceito existente.

b. vagas selecionadas pela SESu/MEC em número menor que a quantidade de cursos e turnos aptos a recebê-las no grupo de interesse, prevalecerão as distribuições percentuais de maior relevância

## **ANEXO II - ÁREAS E SUBÁREAS DE CONHECIMENTO**

<b>ÁREAS PRIORITARIAS</b>	<b>ÁREAS NÃO PRIORITARIAS</b>
---------------------------	-------------------------------

60%			40%		
AREAS DETALHADA DIPES			AREAS DETALHADA DIPES		
Cursos da área de saúde	50%		Diversas áreas	2.1	Comunicação, Design, Audio Visual e cursos relacionados
	7.1	Medicina		2.2	Moda, Desenho Industrial, Museologia, Cinema e cursos relacionados
	7.2	Odontologia, Quiropraxia, Física Médica e Naturologia		2.3	Tradução e Interpretação, Arqueologia, Rádio, TV e Internet e cursos relacionados
	7.3	Enfermagem, Fisioterapia, Farmácia, Nutrição e cursos relacionados		2.4	Música, Fotografia, Produção Multimídia e cursos relacionados
	7.4	Serviço Social, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional e cursos relacionados		2.5	Dança, Teologia, Mídias Sociais, Design de Interiores e cursos relacionados
	40%		3.1	Comunicação Social, Jornalismo, Publicidade, Marketing e cursos relacionados	
Cursos da área de engenharia e ciência da computação	4.3	Ciência da Computação e Sistemas de Informação e cursos relacionados	3.2	Direito, Comércio Exterior, Biblioteconomia e cursos relacionados	
	5.1	Engenharia de Produção, de Materiais e cursos relacionados	3.3	Ciências Sociais, Políticas, Econômicas e Contábeis, Psicologia e Secretariado	
	5.2	Engenharia Mecânica, Aeronáutica, Naval e cursos relacionados	3.4	Administração, Administração Pública, Gestão, Logística, Negócios e cursos relacionados	
	5.3	Engenharia Elétrica, Eletrônica, da Computação e cursos relacionados	4.1	Ciências Biológicas (Bel), Biomedicina, Biotecnologia e cursos relacionados	

	5.4	Engenharia Química, de Alimentos, de Petróleo e cursos relacionados		4.2	Física (Bel), Química (Bel), Matemática (Bel), Geografia (Bel) e cursos relacionados
	5.5	Engenharia Civil e Ambiental, Arquitetura e cursos relacionados		6.1	Medicina Veterinária
				6.2	Agronomia, Zootecnia, Engenharia Florestal e cursos relacionados
Cursos da área de licenciatura, Pedagogia e Normal Superior	10%			6.3	Agronegócio, Agroindústria e cursos relacionados
	1.1	Letras - Idiomas, Física (Lic), Química (Lic) e cursos relacionados		8.1	Ciências Aeronáuticas e cursos relacionados
	1.2	Artes, Ciências Sociais e cursos relacionados		8.2	Hotelaria e Turismo, Gastronomia e cursos relacionados
	1.3	História (Lic), Geografia (Lic), Educação Física (Lic) e cursos relacionados		8.3	Estética e Cosmética, Gestão do Esporte e cursos relacionados
	1.4	Biologia (Lic), Matemática (Lic), Letras-Português e cursos relacionados		8.4	Engenharia de Segurança do Trabalho, Gestão em Saúde e cursos relacionados
	1.5	Pedagogia			
	1.6	Gestão Educacional, Processos Escolares e cursos relacionados			

A relação completa das nomenclaturas dos cursos do Cadastro e-MEC e o seu pertencimento às áreas e subáreas constarão no endereço eletrônico <http://fiesselecao.mec.gov.br>.

### ANEXO III

#### CRITÉRIOS DE REDISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS EM CURSOS QUE NÃO POSSUAM CANDIDATOS EM LISTA DE ESPERA

Considerando o disposto no art. 31, a redistribuição das vagas em grupos de interesse (subárea de conhecimento mais conceito de curso pelo Sinaes) cujo o número de classificados seja menor que a quantidade de vagas disponibilizadas no referido grupo dar-se-á, no momento da pré-seleção ou, no caso da modalidade do Fies, durante o prazo de convocação de lista de espera, em conformidade com os seguintes critérios:

1) As vagas em grupos de interesse (subárea de conhecimento mais conceito de curso pelo Sinaes) cujo o número de classificados seja menor que a quantidade de vagas disponibilizadas no referido grupo serão redistribuídas na seguinte ordem:

I - em igual quantidade aos grupos de interesse com conceito 5 de áreas prioritárias da microrregião;

II - alcançados os limites definidos no item 2 deste Anexo III, para todos os grupos de interesse descritos no inciso anterior e, havendo vagas disponíveis, em igual quantidade aos grupos de interesse com conceito 5 de áreas não prioritárias;

III - alcançados os limites definidos no item 2 deste Anexo III, para todos os grupos de interesse descritos no inciso anterior e, havendo vagas disponíveis, em igual quantidade aos grupos de interesse com conceito 4 de áreas prioritárias;

IV - alcançados os limites definidos no item 2 deste Anexo III, para todos os grupos de interesse descritos no inciso anterior e, havendo vagas disponíveis, em igual quantidade aos grupos de interesse com conceito 4 de áreas não prioritárias;

V - alcançados os limites definidos no item 2 deste Anexo III, para todos os grupos de interesse descritos no inciso anterior e, havendo vagas disponíveis, em igual quantidade aos grupos de interesse com conceito 3 de áreas prioritárias;

VI - alcançados os limites definidos no item 2 deste Anexo III, para todos os grupos de interesse descritos no inciso anterior e, havendo vagas disponíveis, em igual quantidade aos grupos de interesse com conceito 3 de áreas não prioritárias;

VII - alcançados os limites definidos no item 2 deste Anexo III, para todos os grupos de interesse descritos no inciso anterior e, havendo vagas disponíveis, em igual quantidade aos grupos de interesse compostos por cursos autorizados de áreas prioritárias; e

VIII - alcançados os limites definidos no item 2 deste Anexo III, para todos os grupos de interesse descritos no inciso anterior e, havendo vagas disponíveis, em igual quantidade aos grupos de interesse compostos por cursos autorizados de áreas não prioritárias.

2) Prevalecendo o que for menor, o grupo de interesse de destino poderá receber até o limite:

I - do número de vagas ofertadas pelas mantenedoras nos Termos de Participação em todos os cursos que compõem aquele grupo de interesse; e

II - do número de candidatos classificados no processo seletivo regular ou, no caso da modalidade do Fies, em lista de espera, se for o caso, no grupo de interesse.

3) Considerados a sequência constante do item 1 e os limites dispostos no item 2, não havendo vagas disponíveis para serem redistribuídas igualmente entre todos os grupos de interesse, serão priorizados os grupos de interesse com maior número de candidatos classificados.

(DOU Nº 249, sexta-feira, 29 de dezembro de 2017, Seção 1, Páginas 16/20)

24

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017122900016





**Ministério da Educação**  
**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**  
**COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL**  
**RESOLUÇÃO Nº 1, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017**

Aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - CG Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria Nº 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei Nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei Nº 13530, de 7 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO os debates realizados no âmbito do Grupo Técnico do Fies;

CONSIDERANDO a estrutura orgânica do Comitê Gestor do Fies e as competências estabelecidas pelo Decreto de 19 de setembro de 2017; resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

**FELIPE SARTORI SIGOLLO**

**ANEXO**

**REGIMENTO INTERNO**

**DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (CG-FIES)**

**CAPÍTULO I**

**CATEGORIA E FINALIDADE**

Art. 1º O Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), de que trata o Decreto de 19 de setembro de 2017, tem por finalidade formular a política de oferta e supervisionar a execução das operações do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), sob a coordenação do Ministério da Educação (MEC).

Art. 2º Compete ao CG-Fies:

I - formular a política de oferta de financiamento estudantil;

II - estabelecer as diretrizes e o planejamento do Fies; e

III - supervisionar a execução das operações do Fies coordenadas pelo MEC, acompanhar os financiamentos concedidos no âmbito do Fies, os indicadores dos alunos beneficiados e as garantias fornecidas pelo Fundo Garantidor (FG-Fies).

Art. 3º O CG-Fies deverá, anualmente, deliberar e encaminhar ao Ministro de Estado da Educação:

a) os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies, incluindo os critérios de priorização da oferta de financiamento para cursos e para alocação regional das vagas;

b) os parâmetros para o financiamento de estudantes de cursos da educação profissional e tecnológica e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva;

c) as regras de transferência de curso ou instituição, renovação, suspensão temporária e encerramento do período de utilização do financiamento;

d) os requisitos de adesão e participação das instituições de ensino no Fies, incluídos os critérios mínimos de qualidade da instituição de ensino;

e) os limites de crédito a serem oferecidos nas modalidades do Fies, o prazo do financiamento e a forma de reajuste ao longo do tempo dos valores constantes dos contratos de financiamento estudantil passíveis de financiamento pelo Fies;

f) os parâmetros de repactuação dos financiamentos com os estudantes que poderão ser negociados pelas instituições financeiras nos contratos com garantia de fundos com aporte de recursos da União;

g) regras que determinarão os aportes ao FG-Fies a serem realizados pelas instituições de ensino a partir do segundo ano no FG-Fies;

h) as condições da garantia obrigatória do FG-Fies para o estudante, de forma exclusiva ou concomitante com as garantias dadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

i) o cálculo e o detalhamento do procedimento da restituição de que trata o § 15 do art. 5º-C da Lei Nº 10.260, de 12 de julho de 2001; e

j) o prazo de suspensão das instituições de ensino que descumprirem as obrigações assumidas nos termos de adesão ao Fies, conforme disposto no inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Nº 10.260, de 2001.

Art. 4º O CG-Fies deverá, nos termos do inciso II do art. 2º, deliberar sobre o planejamento do financiamento estudantil por meio de Plano Trienal, que conterà:

a) as diretrizes gerais do Fies para o triênio de referência, discriminando a quantidade anual de vagas a serem ofertadas e as prioridades de atendimento do financiamento;

b) o mapeamento de riscos cobertos, parâmetros e disposições contratuais necessárias;

c) os percentuais ou valores mínimos e máximos de financiamento;

d) a estimativa e o monitoramento do aporte global de recursos financeiros e o impacto fiscal no curto e no médio prazos; e

e) o período de aplicação do Plano Trienal, inclusive a data limite para liquidação das obrigações financeiras junto às instituições de ensino superior antes do encerramento do exercício financeiro.

Parágrafo único. O Plano Trienal do Fies será aplicado a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua aprovação e será atualizado anualmente.

## **CAPÍTULO II**

### **ORGANIZAÇÃO DO COMITÊ**

#### **Seção I**

#### **Da Estrutura**

Art. 5º O CG-Fies constitui-se de um Plenário, cujo funcionamento observará as normas estabelecidas neste Regimento ou em normas complementares instituídas pelo próprio Comitê.

Parágrafo único. O CG-Fies será gerido por:

I - um Presidente; e

II - um Vice-presidente.

Art. 6º Caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sem prejuízo das demais competências que lhes são conferidas, prover os serviços de Secretaria-Executiva do CGFies.

## **Seção II**

### **Da Composição**

Art. 7º O CG-Fies tem a seguinte composição ordinária:

I - três representantes do Ministério da Educação (MEC);

II - dois representantes do Ministério da Fazenda (MF);

III - dois representantes do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP); e

IV - um representante da Casa Civil.

§ 1º Cada representante de que trata este artigo terá um suplente que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 2º Os membros do CG-Fies, e respectivos suplentes, serão indicados pelos Ministros de Estado titulares dos órgãos representados e designados pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 3º A Presidência e a Vice-Presidência do CG-Fies será exercida por representantes do MEC designados pelo Ministro de Estado Educação.

§ 4º Os membros titulares e suplentes do CG-Fies serão indicados entre servidores de graduação igual ou superior, respectivamente, ao nível 6 e ao nível 5 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS).

§ 5º Em suas faltas e impedimentos, o Presidente do CGFies será substituído pelo Vice-presidente.

§ 6º Na ausência simultânea do Presidente e do Vice-presidente, a Presidência será exercida pelo representante designado pelo Presidente.

§ 7º O Presidente do CG-Fies terá direito a voto nominal e de qualidade.

§ 8º A ausência não justificada de representante do órgão em duas reuniões consecutivas ensejará carta de advertência do Presidente ao titular do órgão.

§ 9º Será solicitado o afastamento dos representantes cujos órgãos não sejam representados em duas reuniões ordinárias sequenciais.

## **Seção III**

### **Do Grupo Técnico**

Art. 8º O CG-Fies contará com Grupo Técnico, com a finalidade de assessorar o Comitê no desempenho de suas funções, a quem compete:

I - prestar suporte técnico ao CG-Fies;

II - apresentar propostas sobre a implementação, a operacionalização, o controle e o aprimoramento do Fies;

III - elaborar a proposta de Plano Trienal do Fies; e IV - elaborar ou coordenar o desenvolvimento de estudos sobre o Fies.

§ 1º Aplica-se ao Grupo Técnico o disposto no § 2º do caput do Art. 7º e no caput do Art. 10.

§ 2º Os membros titulares e suplentes do Grupo Técnico serão indicados entre servidores de graduação igual ou superior, respectivamente, ao nível 4 e ao nível 3 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS).

§ 3º O Grupo Técnico será coordenado por um dos representantes indicados pelo MEC.

§ 4º O Grupo Técnico se reunirá sempre que convocado pelo seu Coordenador.

§ 5º Por intermédio de seu Coordenador, o Grupo Técnico poderá convidar especialistas de outros órgãos e entidades públicas ou privadas para participar das reuniões, sem direito a voto.

#### **Seção IV**

#### **Do Funcionamento Do Plenário**

Art. 9º O CG-Fies reunir-se-á semestralmente, nos meses de abril e Outubro, em caráter ordinário, e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou em decorrência de requerimento de, no mínimo, metade dos seus representantes.

Parágrafo único. As reuniões do CG-Fies serão convocadas pelo Presidente do Comitê e serão realizadas nas dependências do MEC.

Art. 10. O quórum de reunião do CG-Fies é de maioria dos membros e o quórum de aprovação é de maioria dos presentes.

§ 1º Cada representante titular terá direito a um voto.

§ 2º O CG-Fies deliberará mediante resoluções.

Art. 11. As deliberações do CG-Fies que apresentem impacto fiscal requerem aprovação por unanimidade, com a presença de todos os membros

§ 1º O Presidente do Comitê poderá deliberar ad referendum do CG-Fies os assuntos urgentes e essenciais para assegurar a tempestiva operacionalização do financiamento estudantil, ainda que não apreciados no âmbito do Grupo Técnico, desde que não apresentem impacto fiscal.

§ 2º As deliberações aprovadas ad referendum do CG-Fies serão obrigatoriamente apreciadas na reunião subsequente do Comitê, seja ordinária ou extraordinária, observados os prazos regimentais.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, previamente à deliberação, o Presidente poderá consultar os demais membros do CG-Fies, por meio eletrônico, com vistas a colher subsídios à decisão.

Art. 12. As reuniões do Comitê poderão tornar-se sigilosas, a critério do Plenário, quando a natureza do assunto assim o exigir.

Art. 13. O processo deliberativo da sessão deverá ser suspenso se, a qualquer tempo, não se verificar a presença da maioria dos membros do Comitê.

Art. 14. A votação dos assuntos tratados observará a seguinte ordem:

- I - voto dos representantes do Ministério da Fazenda;
- II - voto dos representantes do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- III - voto do representante da Casa Civil da presidência da República; e
- IV - voto dos representantes do Ministério da Educação.

§ 1º Em caso de empate nas decisões, o Presidente exercerá o direito do voto de qualidade.

§ 2º A substituição do representante titular em Plenário somente poderá ser feita pelo seu suplente formalmente indicado junto ao Comitê Gestor.

§ 3º O representante suplente terá direito a voto na ausência do respectivo titular e terá direito a voz, mesmo quando presente o titular.

§ 4º O exercício do voto é privativo dos representantes titulares ou suplentes, não sendo permitido seu exercício por representantes, mesmo que qualificados.

Art. 15. Por intermédio de seu presidente, o CG-Fies poderá convidar especialistas de outros órgãos e entidades públicas ou privadas para participar das reuniões, sem direito a voto.

Art. 16. A convocação ordinária será feita com antecedência mínima de quatro dias úteis e a extraordinária de dois dias úteis.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas fora das dependências do MEC, por decisão do Presidente do Comitê.

Art. 17. A convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias será feita mediante expediente destinado a cada representante e estabelecerá dia, hora e local da reunião.

§ 1º Os documentos a serem submetidos à deliberação deverão ser encaminhados pelos representantes à Secretaria Executiva do CG-Fies, obrigatoriamente, com sete dias úteis de antecedência da data de convocação das reuniões.

§ 2º A Secretaria Executiva do CG-Fies deverá encaminhar aos representantes os documentos a serem submetidos à deliberação, com a mesma antecedência do expediente da convocação.

§ 3º Do expediente de convocação deverá constar:

- a) pauta da reunião com indicação dos assuntos a serem objeto de decisão;
- b) ata da reunião anterior;
- c) rol dos ações aprovadas na reunião anterior; e
- d) relação de instituições e/ou técnicos eventualmente convidados e assunto a ser tratado.

Art. 18. As pautas das reuniões ordinárias e extraordinárias serão preparadas pela Secretaria-Executiva do CG-Fies e aprovadas pelo Presidente do Comitê.

Art. 19. Nas reuniões ordinárias ou extraordinárias as matérias deverão ser conduzidas na seguinte ordem:

- I - abertura de sessão, discussão e votação da ata da reunião anterior;
- II - leitura do expediente e das comunicações;
- III - deliberações;
- IV - outros assuntos; e
- V - encerramento.

Art. 20. As reuniões extraordinárias tratarão exclusivamente das matérias objeto de sua convocação, não permitida qualquer deliberação sobre assunto não constante da pauta, ressalvados os requerimentos de urgência.

Art. 21. As matérias a serem submetidas à apreciação do CG-Fies deverão ser encaminhadas ao seu Presidente, que avaliará a oportunidade e urgência de inclusão na pauta da reunião a ser realizada.

Art. 22. A deliberação das matérias em Plenário deverá obedecer à seguinte sequência:

- I - o Presidente apresentará o item incluído na pauta e dará a palavra ao relator da matéria;
- II - terminada a exposição, a matéria será colocada em discussão, podendo qualquer representante manifestar-se a respeito, escrita ou oralmente;
- III - encerrada a discussão, o Plenário deliberará sobre a matéria, observada a ordem de votação estabelecida pelo Art. 14.

Parágrafo único. A manifestação que trata o inciso II deverá limitar-se a um máximo de quinze minutos por representante, ressalvados casos de alta relevância, a critério do Presidente.

Art. 23. O Plenário poderá apreciar matéria não constante de pauta, mediante justificativa e requerimento de regime de urgência.

§ 1º O requerimento de urgência deverá ser subscrito por um mínimo de dois representantes e encaminhado ao Presidente do Comitê com no mínimo cinco dias úteis de antecedência, o qual, no prazo de três dias úteis providenciará a distribuição aos representantes.

§ 2º Excepcionalmente, o Plenário poderá dispensar o prazo estabelecido no § 1º desde que o requerimento de urgência seja subscrito por, no mínimo, três representantes.

§ 3º O requerimento de urgência poderá ser acolhido, a critério do Plenário, por maioria simples.

§ 4º A matéria cujo regime de urgência não tenha sido aprovado deverá ser incluída, obrigatoriamente, na pauta da reunião subsequente, seja ordinária ou extraordinária, observados os prazos regimentais.

Art. 24. É facultado a qualquer representante com direito a voto requerer vista, devidamente justificada, de matéria não apreciada ou, ainda, solicitar a retirada de pauta de matéria de sua autoria.

§ 1º A matéria objeto de pedido de vista deverá constar da pauta da reunião subsequente, ordinária ou extraordinária, quando deverá ser exposto o parecer do respectivo representante, entretanto será apreciada independentemente da apresentação deste.

§ 2º Quando mais de um representante pedir vista, o prazo para apresentação dos pareceres correrá simultaneamente.

§ 3º É intempestivo o pedido de vista ou de retirada de pauta após o início da votação da matéria.

§ 4º As matérias que estiverem sendo discutidas em regime de urgência somente poderão ser objeto de concessão de pedidos de vista se o Plenário assim o decidir, por maioria simples.

§ 5º A matéria somente poderá ser retirada de pauta, por pedido de vista, uma única vez.

§ 6º O representante que requerer vista e não apresentar o respectivo parecer receberá advertência por escrito do Presidente.

Art. 25. As atas, deliberações e resoluções do CG-Fies serão disponibilizadas pelo FNDE, conforme o disposto no inciso II do art. 31.

Parágrafo único. O Presidente poderá adiar, em caráter excepcional, a publicação de qualquer matéria aprovada, desde que constatados equívocos, infrações a normas jurídicas ou impropriedade em sua redação, devendo ser a matéria obrigatoriamente incluída na reunião subsequente, acompanhada de proposta de emendas devidamente justificada.

Art. 26. As atas do CG-Fies serão redigidas de forma a retratar as discussões relevantes e todas as decisões tomadas em Plenário e, depois de aprovadas pelo Comitê, assinadas pelo presidente e pelos representantes.

Art. 27. A participação dos membros e colaboradores eventuais no âmbito do CG-Fies será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 28. Eventuais despesas com passagens e diárias serão custeadas pelos respectivos órgãos representados no CG-Fies.

## **Seção V**

### **Das Atribuições dos Representantes do CG-Fies**

Art. 29. Ao Presidente incumbe:

- I - presidir as sessões plenárias, orientar os debates, colher os votos e votar;
- II - emitir voto de qualidade nos casos de empate;
- III - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;
- IV - solicitar estudos e pareceres sobre matérias de interesse do CG-Fies;
- V - conceder vista de matéria constante de pauta, ouvido o CG-Fies;
- VI - prestar, em nome do CG-Fies, todas as informações relativas à gestão do Comitê;
- VII - expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições, em nome do CG-Fies; e
- VIII - cumprir e fazer cumprir este Regimento.

Art. 30. Aos representantes incumbe:

I - participar das reuniões, debatendo e votando as matérias em exame;

II - aprovar as atas das reuniões;

III - solicitar informações, providências e esclarecimentos ao Presidente ou encarregado dos serviços de apoio ao CG-Fies;

IV - apresentar relatórios e pareceres dentro dos prazos fixados;

V - proferir declarações de voto e mencioná-las em ata, incluindo suas posições contrárias, caso julgue necessário;

VI - informar, justificadamente, a impossibilidade de comparecimento; e

VII - desempenhar outras atribuições que lhes forem designadas pelo Presidente ou por deliberação do CG-Fies.

### **Seção VI**

#### **Das Atribuições da Secretaria Executiva**

Art. 31. Compete à Secretaria Executiva do CG-Fies:

I - prestar assessoria e apoio técnico e administrativo necessários à gestão administrativa do CG-Fies;

II - divulgar no site do FNDE ou em outros meios de comunicação aprovados pelo Presidente, as decisões do CG-Fies e demais documentos de interesse geral relativos ao Fies;

III - acompanhar o cumprimento do que for deliberado pelo CG-Fies;

IV - requisitar dos agentes operadores e financeiros do Fies informações relativas ao financiamento sob sua administração; e

V - exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo CG-Fies.

Art. 32. Cabe ao FNDE celebrar os instrumentos contratuais vinculados ao Fies com as instituições financeiras, na qualidade de interveniente, exercendo a fiscalização da execução.

Art. 33. Cabe ao FNDE, coordenar e realizar a supervisão da execução das atividades realizadas pelas entidades mantenedoras no âmbito do financiamento estudantil.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 34. O Comitê Gestor, observada a legislação aplicável, poderá estabelecer normas complementares relativas ao funcionamento e à ordem dos trabalhos:

I - do próprio CG-Fies, no que couber; e

II - das reuniões sigilosas referidas no Art. 12.

Art. 35. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Presidente, ouvido os demais representantes.

Art. 36. Este Regimento Interno poderá ser alterado mediante proposta da maioria simples do CG-Fies, que será submetida à aprovação do Ministro de Estado da Educação.

Art. 37. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.



(DOU Nº 249, sexta-feira, 29 de dezembro de 2017, Seção 1, Páginas 23/24)

33

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017122900023



**Ministério da Educação**  
**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**  
**COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL**  
**RESOLUÇÃO Nº 2, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre a regulamentação dos aditamentos de renovação, transferência de curso ou de instituição de ensino, de suspensão temporária, de encerramento antecipado e de dilatação do período de utilização do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - CG Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria Nº 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei Nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei Nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, de 6 de julho de 2017; e

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei Nº 10.260, de 2001, com redação dada pela Lei Nº 13.530, de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies);

CONSIDERANDO a necessidade de explicitar as regras dos aditamentos no âmbito do Fies a partir do exercício de 2018; resolve:

Art. 1º A transferência de instituição de ensino superior (IES) é aquela que ocorre entre instituições de ensino, podendo ou não haver alteração do curso financiado pelo Fies.

§ 1º O estudante que transferir-se de IES permanecerá com o Fies desde que a instituição de ensino superior de destino concorde em receber o estudante e esteja com adesão ao Fies vigente e regular no momento da solicitação da transferência.

§ 2º A transferência de IES deve ser realizada por meio de sistema informatizado, com a solicitação do estudante e a validação das Comissões Permanentes de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) das instituições de ensino superior de origem e de destino, respectivamente.

§ 3º O estudante pode transferir de IES uma única vez a cada semestre, mas não pode transferir-se de curso e de IES em um mesmo semestre.

Art. 2º A transferência de curso é aquela que ocorre dentro de uma mesma instituição de ensino superior, apenas com o objetivo de alterar o curso financiado pelo Fies.

§ 1º A transferência de curso deve ser realizada por meio de sistema informatizado, com a solicitação do estudante e a validação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino superior.

§ 2º O estudante pode transferir de curso uma única vez na mesma instituição de ensino superior, desde que esteja dentro do período de 18 (dezoito) meses do início da contratação do financiamento até a data em que queira transferir de curso.

Art. 3º O contrato de financiamento do Fies deve ser renovado todo o semestre, e essa renovação semestral poderá ser do tipo "simplificado" ou "não simplificado".

Parágrafo único. O aditamento de renovação semestral dos contratos do Fies, simplificados ou não simplificados, deve ser realizado por meio de sistema informatizado, mediante início do processo de aditamento pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da sua instituição de ensino e validação pelo estudante financiado.

Art. 4º A utilização do Fies pode ser suspensa por até 2 (dois) semestres consecutivos, mediante solicitação do estudante e validação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da sua instituição de ensino superior.

§ 1º Excepcionalmente, a utilização do Fies pode ser suspensa por mais 1 (um) semestre, na ocorrência de fato superveniente formalmente justificado pelo estudante e validado pela CPSA da sua instituição de ensino, ou por até 5 (cinco) semestres consecutivos, para fins de transferência de estudante em razão de encerramento de atividade da instituição de ensino superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 2º O agente operador do Fies também pode, por iniciativa própria, suspender a utilização do financiamento estudantil.

§ 3º A suspensão temporária da utilização do Fies, por iniciativa do estudante, para cada semestre deverá ser solicitada por meio de sistema informatizado e validada pela CPSA da instituição de ensino.

§ 4º A suspensão temporária da utilização não caracteriza ampliação do prazo para conclusão regular do curso financiado, pois o semestre suspenso será considerado como de efetiva utilização do financiamento.

Art. 5º A utilização do Fies poderá ser encerrada antecipadamente por solicitação do estudante ou por iniciativa do agente operador do Programa.

§ 1º O encerramento antecipado da utilização do Fies deverá ser solicitado por meio de sistema informatizado e terá validade a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação.

§ 2º O estudante que optar pelo encerramento antecipado da utilização do financiamento deverá escolher uma das seguintes opções:

I - liquidar o saldo devedor do financiamento no ato da assinatura do Termo de Encerramento;

II - permanecer na fase de utilização do financiamento e cumprir as fases de carência e amortização de acordo com as condições pactuadas contratualmente;

III - antecipar a fase de carência do financiamento e cumprir a fase de amortização de acordo com as condições pactuadas contratualmente; ou

IV - antecipar a fase de amortização do financiamento e efetuar o pagamento das prestações de acordo com as condições pactuadas contratualmente.

Art. 6º O prazo de utilização do financiamento poderá ser dilatado por até 4 (quatro) semestres, sendo que apenas os dois primeiros serão financiados pelo Fies, mediante solicitação do estudante e validação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino superior, por meio de sistema informatizado.

Parágrafo único. Cada solicitação de dilatação deverá considerar os dois semestres imediatamente subsequentes ao encerramento do curso, devendo a primeira solicitação ocorrer a partir do semestre imediatamente seguinte àquele do término do período de utilização do Fies.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**FELIPE SARTORI SIGOLLO**

(DOU Nº 249, sexta-feira, 29 de dezembro de 2017, Seção 1, Páginas 24/25)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017122900024



**Ministério da Educação**  
**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**  
**COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL**  
**RESOLUÇÃO Nº 3, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre a definição dos descontos de caráter coletivo, regulares ou temporários, a serem considerados pelas instituições de ensino no que diz respeito ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DO ESTUDANTIL - CG-Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria Nº 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei Nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei Nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Lei Nº 10.260, de 2001, com redação dada pela Lei Nº 13.530, de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies); resolve:

Art. 1º Para fins do disposto nesta Portaria considera-se encargo educacional a parcela mensal da semestralidade ou anuidade escolar cobrada pela instituição de ensino superior (IES) do estudante no âmbito do Fies e não abrangida pelas bolsas parciais do ProUni, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional.

Parágrafo único. Os encargos educacionais deverão considerar todos os descontos regulares e de caráter coletivo praticado pela IES, inclusive aqueles concedidos em virtude de pagamento pontual, nos termos do § 4º do art. 4º da Lei Nº 10.260, de 2001.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, não são considerados como descontos regulares e de caráter coletivo aqueles instituídos por liberalidade da IES com incidência sobre os encargos educacionais, exclusivamente aqueles conferidos ao estudante:

- I - por mérito acadêmico ou destaque em atividades da instituição, inclusive esportivas;
- II - com o objetivo de incentivar a participação em projetos de iniciação científica ou extensão;
- III - servidor público beneficiado por convênio celebrado com os governos municipais e estaduais;
- IV - beneficiado por convênio com entidades que atendem pessoas com deficiência ou individualmente pessoas com deficiências; e
- V - professor ou seus dependentes, em razão de convenção coletiva de trabalho, desde que vinculado à mesma instituição de ensino.

Parágrafo Único - Os descontos mencionados no inciso I a V do caput deverão ser estendidos aos estudantes no âmbito do Fies que preencherem seus requisitos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**FELIPE SARTORI SIGOLLO**

38

**(DOU Nº 249, sexta-feira, 29 de dezembro de 2017, Seção 1, Página 25)**

*Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017122900025*



**Ministério da Educação**  
**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**  
**COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL**  
**RESOLUÇÃO Nº 4, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre a regulamentação da exigência de desempenho acadêmico para manutenção do financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - CG-Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria Nº 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei Nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei Nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei Nº 10.260, de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies);

CONSIDERANDO a necessidade de criação de mecanismos e salvaguardas para que os estudantes financiados pelo Fies sejam capazes de concluir o curso de graduação; resolve:

Art. 1º Constitui impedimento à manutenção do financiamento a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies.

§ 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino poderá autorizar a continuidade do financiamento, por até 2 (duas) vezes, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º A justificativa de que trata o § 1º deste artigo deve estar alinhada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou outra causa que exclua a responsabilidade do estudante pela não obtenção do aproveitamento acadêmico mínimo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**FELIPE SARTORI SIGOLLO**

*(DOU Nº 249, sexta-feira, 29 de dezembro de 2017, Seção 1, Página 25)*

*Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017122900025*

**Ministério da Educação**  
**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**  
**COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL**  
**RESOLUÇÃO Nº 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre a definição do percentual de vinculação à renda durante a fase de amortização dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) formalizados a partir de 1º de janeiro de 2018.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DO ESTUDANTIL - CG-Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria Nº 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei Nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei Nº 13.530, de 07 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII do art. 5-C da Lei Nº 10.260, de 2001, com redação dada pela Lei Nº 13.530, de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies); resolve:

Art. 1º Estabelecer que a determinação do percentual vinculado à renda durante a fase de amortização dos contratos de financiamento do Fies, formalizados a partir de 2018, será definida pela seguinte equação:

$$\text{Percentual Vinculado à renda} = \text{Min} \{ [b \cdot \ln(\text{renda bruta}) + a] \cdot 100\%; 13\% \},$$

em que  $\ln$  é o logaritmo neperiano,  $\text{Min}$  é o valor mínimo entre os dois argumentos entre colchetes;

I - Os coeficientes "a" e "b" da função serão calculados e divulgados anualmente em janeiro.

II - O cálculo dos coeficientes será proveniente do ajuste de uma função logarítmica com base em dois pontos: i) no salário mínimo vigente com percentual de vinculação à renda de 8%; e ii) no teto do INSS vigente com percentual de vinculação à renda de 12%.

III - Fica estabelecido, ainda, um percentual mínimo de 0%, de forma a não se ter valores negativos, e um percentual máximo de 13%, no intuito de não comprometer sobremaneira a renda disponível do egresso.

Parágrafo único. Nos casos em que existam mais de uma fonte de renda por estudante, incidirá o percentual calculado, de forma individualizada, por cada fonte de renda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**FELIPE SARTORI SIGOLLO**

*(DOU Nº 249, sexta-feira, 29 de dezembro de 2017, Seção 1, Página 25)*

*Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017122900025*



**Ministério da Educação**  
**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**  
**COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL**  
**RESOLUÇÃO Nº 6, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre a regulamentação do boleto único e sua composição no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - CG-Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria Nº 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei Nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei Nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO o disposto no § 14 do art. 4º e no § 13 do art. 5º-C, ambos da Lei Nº 10.260, de 2001, com redação dada pela Lei Nº 13.530, de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies);

CONSIDERANDO a necessidade de implantação do boleto único no âmbito do Fies para conferir maior agilidade, unificação, facilidade e baixo custo na realização das operações relativas ao pagamento do financiamento estudantil; resolve:

Art. 1º O boleto único, previsto no § 14 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001, será composto, conforme a fase do contrato de financiamento, pela coparticipação do estudante financiado ou pela parcela de amortização, pelos gastos operacionais, pelo seguro prestamista e por eventuais parcelas de juros e mora por atraso.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I - coparticipação: o percentual da parcela da semestralidade não financiada pelo Fies;

II - parcela de amortização: o valor da prestação a ser paga pelo estudante financiado após a conclusão do curso;

III - gastos operacionais: a taxa de remuneração dos agentes financeiros, nos termos do § 1º do art. 5º-C da Lei Nº 10.260, de 2001; e

IV - seguro prestamista: o seguro que garante a liquidação do saldo devedor do financiamento em caso de falecimento ou de invalidez permanente do financiado.

§ 2º A multa por atraso no pagamento será de 2% (dois por cento) e os juros de mora à razão de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

Art. 2º A operacionalização do boleto único no âmbito do Fies poderá ser sob a forma eletrônica, mediante débito em conta do financiamento junto ao respectivo agente financeiro.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**FELIPE SARTORI SIGOLLO**

**(DOU Nº 249, sexta-feira, 29 de dezembro de 2017, Seção 1, Página 25)**

*Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017122900025*

SRTVS Conj. D Lote 5 – Bloco A – Sala 403 – Centro Empresarial Brasília - CEP: 70340-907 – BRASÍLIA – DF  
Fone: (61)-3963-4555 - E-mail: [ilape@ilape.edu.br](mailto:ilape@ilape.edu.br) • [www.ilape.edu.br](http://www.ilape.edu.br)

**Ministério da Educação**  
**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**  
**COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL**  
**RESOLUÇÃO Nº 7, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre a regulamentação para concessão de financiamentos com recursos advindos dos fundos de desenvolvimento, fundos constitucionais, BNDES e outras receitas destinadas ao Programa de Financiamento Estudantil.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DO ESTUDANTIL - CG-Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria Nº 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei Nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei Nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Nº 10.260, de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies);

CONSIDERANDO a necessidade de explicitar as regras concessão de financiamentos com recursos advindos dos fundos de desenvolvimento, fundos constitucionais, BNDES e outras receitas destinadas ao Programa de Financiamento Estudantil, de que trata o art. 15-D da Lei Nº 10.260, de 2001, a partir do exercício de 2018; resolve:

Art. 1º Somente poderá contratar financiamento no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil o estudante selecionado em processo seletivo conduzido pela Secretaria de Educação Superior - SESu do Ministério da Educação - MEC e regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, observado o conceito mais recente constante do Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos de Educação Superior, oferecido por Instituição de Ensino Superior - IES cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

§ 1º Para os contratos formalizados no 1º Semestre de 2018 não será permitida a complementariedade entre as modalidades do Fies.

§ 2º Para fins da contratação do financiamento de que trata o caput deste artigo, não será considerado regularmente matriculado o estudante:

I - com matrícula acadêmica na situação de trancamento geral de disciplinas;

II - com matrícula acadêmica em curso para o qual não tenha sido confirmada a formação da respectiva turma na IES.

§ 3º As regras do processo seletivo de estudantes ao financiamento estudantil serão publicadas por meio de Portaria Normativa do MEC.

Art. 2º A inscrição no Fies do estudante selecionado na forma do art. 1º será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do sistema denominado Fies Seleção, disponível nas páginas eletrônicas do MEC, em período a ser definido em edital da SESu do MEC.

§ 1º Para efetuar a inscrição no Fies, o estudante deverá informar seu número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e prestar todas as informações solicitadas pelo Sistema.

§ 2º A inscrição de que trata este artigo está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira das fontes de recursos utilizadas de que trata o Art. 15-J da Lei Nº 10.260, de 2001.

§ 3º A oferta de curso para inscrição no Fies não assegura existência de disponibilidade orçamentária ou financeira para o seu financiamento, a qual somente se configurará por ocasião da conclusão da inscrição do estudante.

§ 4º O financiamento aprovado abrangerá as parcelas mensais da(s) semestralidade(s) a serem financiadas pelo Fies solicitada(s) por ocasião da conclusão da inscrição do estudante, independentemente da periodicidade do curso, observados o seu prazo regular de duração e o percentual de financiamento concedido pelo agente operador financeiro.

§ 5º Para efetuar a inscrição no Fies o estudante deverá conferir todas as informações e manifestar sua concordância com as condições para o financiamento, a qual será considerada ratificada para todos os fins de direito com a conclusão da sua inscrição no Fies Seleção.

Art. 3º São passíveis de financiamento por essa modalidade do Fies até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado quando da contração do financiamento pelo estudante junto às instituições de ensino.

§ 1º O valor total do curso originalmente financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil dessa modalidade, o qual especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo, e a ela não se aplicará a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei Nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 2º É permitido ao agente financeiro operador cobrar do estudante financiado parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o Fies, parcelas de seguros prestamistas e outras despesas específicas para contratação e evolução do financiamento estudantil, na forma estabelecida em regulamento editado pelo MEC.

§ 3º Os valores referentes às despesas descritas no caput não poderão ser objeto de inclusão no financiamento, salvo para as fontes de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15-J da Lei 10.260, de 2001, que deverão observar o disposto na legislação específica de cada fundo.

§ 4º Os agentes financeiros operadores poderão estabelecer os valores máximos e mínimos de financiamento, salvo para as fontes de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15-J da Lei 10.260, de 2001, que deverão observar o disposto no regulamento de que trata o artigo 4º-B da Lei 10.260, de 2001.

§ 5º Os encargos educacionais deverão considerar todos os descontos regulares e de caráter coletivo praticado pela IES, inclusive aqueles concedidos em virtude de pagamento pontual, nos termos do § 4º do art. 4º da Lei Nº 10.260, de 2001, na forma estabelecida em regulamento editado pelo MEC.

§ 6º O reajuste do valor total do curso financiado, que será estipulado no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante com o Fies, terá como base o Índice SRTVS Conj. D Lote 5 – Bloco A – Sala 403 – Centro Empresarial Brasília - CEP: 70340-907 – BRASÍLIA – DF  
Fone: (61)-3963-4555 - E-mail: [ilape@ilape.edu.br](mailto:ilape@ilape.edu.br) • [www.ilape.edu.br](http://www.ilape.edu.br)

Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no ano imediatamente anterior, na forma estabelecida em regulamento editado pelo MEC.

Art. 4º Para os recursos advindos dos Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais de financiamento, de forma a atender o inciso I do parágrafo único do art. 15-J da Lei Nº 10.260, de 2001, a concessão de um financiamento estudantil deverá ser condicionada ao local de oferta de vaga (campus) da instituição de ensino superior, que deve se situar, necessariamente, na área de atuação daquele Fundo a que se destina o financiamento estudantil.

Parágrafo único. De forma a atender aos demais incisos do parágrafo único do art. 15-J da Lei 10.260, de 2001, a aplicação dos recursos para concessão do financiamento estudantil deverá obedecer às diretrizes do estudo técnico regional de que trata o inciso II do art. 15-J da Lei 10.260, de 2001.

Art. 5º Os recursos advindos do BNDES poderão ser utilizados como fonte de financiamento, conforme inciso III do art. 15-K da Lei 10.260, de 2001, inclusive mediante repasse para agente financeiro credenciado pelo BNDES.

Art. 6º Os recursos próprios das instituições financeiras poderão ser utilizados como fonte de financiamento, conforme inciso IV do art. 15-K da Lei 10.260, de 2001.

Art. 7º A critério das Instituições financeiras, a recepção e encaminhamento de propostas referentes às operações de crédito no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil poderão ser realizadas por correspondentes bancários.

Parágrafo único. Os correspondentes bancários deverão receber do agente financeiro operador os poderes para, em seu nome, praticar os atos inerentes ao Programa de Financiamento Estudantil, por meio de procuração, nos moldes previstos no art. 653 e seguintes do Código Civil.

Art. 8º É vedada a inscrição no Fies a estudante:

I - beneficiado com financiamento do Fies e cujo contrato de financiamento esteja no período de utilização;

II - inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDUC de que trata a Lei Nº 8.436, de 25 de junho de 1992;

III - cuja renda familiar mensal bruta per capita seja superior a 5 (cinco) salários mínimos;

IV - beneficiário de bolsa integral do ProUni;

V - beneficiário de bolsa parcial do ProUni em curso ou IES distintos da inscrição no Fies; e

VI - não selecionado em processo seletivo de que trata o art. 1º.

Art. 9º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio, e que, cumulativamente:

I - sejam relacionadas ao estudante na condição de pai, padrasto, mãe, madrasta, cônjuge, companheiro(a), filho(a), enteado(a), irmão(ã), avô(ó), tutor(a), tutelado(a) ou curador(a), curatelado(a), ou outra.

SRTVS Conj. D Lote 5 – Bloco A – Sala 403 – Centro Empresarial Brasília - CEP: 70340-907 – BRASÍLIA – DF

Fone: (61)-3963-4555 - E-mail: [ilape@ilape.edu.br](mailto:ilape@ilape.edu.br) • [www.ilape.edu.br](http://www.ilape.edu.br)

II - usufruam da renda familiar mensal bruta, desde que:

a) para os membros do grupo familiar que possuam renda própria, seus rendimentos brutos individuais sejam declarados na composição da renda familiar mensal bruta; e

b) para os membros do grupo familiar que não possuam renda própria, a relação de dependência seja comprovada por meio de documentos emitidos ou reconhecidos por órgãos oficiais ou pela fonte pagadora dos rendimentos de qualquer um dos componentes do grupo familiar.

§ 1º Entende-se como renda familiar mensal bruta a soma de todos os rendimentos auferidos por todos os membros do grupo familiar, que compreende:

I - o valor bruto de salários, proventos, vale alimentação, gratificações eventuais ou não, gratificações por cargo de chefia, pensões, pensões alimentícias, aposentadorias, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e quaisquer outros, bem como benefícios sociais, salvo seguro desemprego, de todos os membros do grupo familiar, incluindo o estudante; e

II - qualquer auxílio financeiro regular prestado por pessoa que não faça parte do grupo familiar.

§ 2º O estudante que se declarar como único membro do grupo familiar deverá comprovar rendimento próprio suficiente para a sua subsistência.

§ 3º O estudante que se declarar como único membro do grupo familiar e não possuir rendimento próprio suficiente para a sua subsistência deverá declarar a renda do seu grupo familiar, ainda que residente em local diverso do seu domicílio, observados os incisos I e II do caput deste artigo.

§ 4º A análise e validação da pertinência e a veracidade das informações prestadas pelo aluno no módulo de inscrição do SisFIES, bem como da documentação por este apresentada para habilitação ao financiamento estudantil, na forma da Lei Nº 10.260, de 2001, é atribuição da CPSA, nos termos do regulamento editado pelo MEC.

Art. 10º Os agentes financeiros operadores devem propiciar condições para que os financiamentos no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil sejam mantidos até a conclusão do curso pelo Estudante financiado.

§ 1º o financiamento pode ser suspenso pelo agente financeiro operador em uma das seguintes situações:

I - verificação de inadimplência do estudante em relação ao pagamento dos encargos operacionais, da parcela não financiada e da parcela de pagamento dos juros e do principal da dívida;

II - inidoneidade cadastral do fiador após a assinatura do contrato;

III - aproveitamento acadêmico inferior a 75% das matérias cursadas em cada semestre; e

IV - presença de restrições cadastrais em nome do estudante ou fiador, em consulta aos órgãos de proteção ao crédito.

§ 2º O aditamento do financiamento ficará sobrestado até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo,  
SRTVS Conj. D Lote 5 – Bloco A – Sala 403 – Centro Empresarial Brasília - CEP: 70340-907 – BRASÍLIA – DF  
Fone: (61)-3963-4555 - E-mail: [ilape@ilape.edu.br](mailto:ilape@ilape.edu.br) • [www.ilape.edu.br](http://www.ilape.edu.br)

respeitado o prazo de suspensão temporária prevista no contrato de financiamento do estudante com o agente financeiro operador.

§ 3º O contrato de financiamento estudantil será encerrado antecipadamente caso persistam as situações definidas no § 1º em prazo a ser definido contratualmente entre o agente financeiro operador e o estudante.

§ 4º Para a renovação semestral do contrato de financiamento, o estudante deverá atender às condições e exigências vigentes para concessão de um novo crédito pelo agente financeiro operador.

Art. 11º Os agentes operadores financeiros do Fies deverão fiscalizar e comprovar as informações prestadas pelos estudantes e fiadores, no tocante a cópia do respectivo documento de identificação, comprovante de endereço e comprovante de renda.

§ 1º Os agentes financeiros operadores deverão manter sob sua guarda a documentação exigida para a contratação do financiamento e realização de aditamento ao financiamento, inclusive instrumentos de crédito, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de encerramento do contrato de financiamento, para disponibilização, quando solicitados, ao agente supervisor do Fies, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público.

§ 2º O agente financeiro operador deverá gerir os recursos de que tratam os incisos I, II e III do art. 15-L da Lei Nº 10.260, de 2001, com o mesmo rigor praticado na administração dos recursos próprios, e adotarão as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, incluídos os encargos contratuais incidentes.

Art. 12º Os financiamentos contratados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil não contarão com carência para o início do pagamento do financiamento, que deverá ser iniciado até o mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso.

§ 1º É admitida para os financiamentos contratados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil que a fase de amortização aconteça de forma concomitante ao período de permanência do estudante na instituição de ensino.

§ 2º A amortização do saldo devedor poderá ser realizada em período equivalente, no máximo, a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado.

§ 3º Para os contratos formalizados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil, salvo para as fontes de recursos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15J da Lei 10.260, de 2001, a taxa de juros que incidirá sobre os valores desembolsados é de livre precificação entre os agentes financeiros operadores.

§ 4º Os cursos de pedagogia e licenciatura poderão contar com condições diferenciadas de financiamento como forma de fomento à qualidade da formação de professores.

Art. 13º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**FELIPE SARTORI SIGOLLO**

*(DOU Nº 249, sexta-feira, 29 de dezembro de 2017, Seção 1, Páginas 25/26)*

*Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017122900025*

**Ministério da Educação**  
**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**  
**COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL**  
**RESOLUÇÃO Nº 8, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre as condições da garantia obrigatória do FG-Fies, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2018.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - CG-Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria Nº 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei Nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei Nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO o disposto no inciso VII do art. 5-C da Lei Nº 10.260, de 2001, com redação dada pela Lei Nº 13.530, de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies); resolve:

Art. 1º A garantia prestada pelo Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) se dará de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III do caput e § 7º do Art. 5º-C da Lei Nº 10.260, de 2001.

§ 1º A garantia será exclusiva quando se tratar de financiamento concedido a estudante:

I - que possua renda familiar mensal bruta per capita de até um salário-mínimo e meio; ou

II - integrante de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 2º Tratando-se de financiamento concedido a estudante que não se enquadre nos incisos I e II do § 1º deste artigo, a garantia pelo FG-Fies se dará de forma concomitante com as garantias previstas no inciso III do caput e § 7º do Art. 5º-C da Lei Nº 10.260, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**FELIPE SARTORI SIGOLLO**

*(DOU Nº 249, sexta-feira, 29 de dezembro de 2017, Seção 1, Página 26)*

*Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017122900026*

**Ministério da Educação**  
**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**  
**COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL**  
**RESOLUÇÃO Nº 9, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre o processo seletivo do primeiro semestre de 2018.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - CG-Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria Nº 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei Nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei Nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO o disposto na alínea "a" do inciso I e o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Nº 10.260, de 2001, com a redação dada pela Lei Nº 13.530, de 2017; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o CG-Fies;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a NOTA TÉCNICA Nº 1130/2017/CGPES/DPPES/SESU/SESU, processo SEI Nº 23000.047690/2017-12, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, na forma do Anexo a esta Resolução, que define as regras gerais para o processo seletivo e concessão do financiamento estudantil com recursos advindos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

**FELIPE SARTORI SIGOLLO**

**ANEXO I**

**NOTA TÉCNICA Nº 1130/2017/CGPES/DPPES/SESU/SESU**  
**PROCESSO Nº 23000.047690/2017-12**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL**

EMENTA: Definição de regras para financiamento estudantil com recursos advindos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo referido Ministério, nos termos dos arts. 1º ao 6º da Lei Nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com as alterações promovidas pela Conversão da Medida Provisória Nº 785, de 6 de julho de 2017. Definições gerais que estruturarão o processo seletivo para ocupação das vagas disponibilizadas no Fundo de Financiamento Estudantil, retromencionado, e no Programa de Financiamento Estudantil, regulamentado pelos arts. 15-D e seguintes da Lei Nº 10.260, de 2001.

1. Trata-se de definição de regras para financiamento estudantil com recursos advindos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, fundo de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos



superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo referido Ministério, nos termos dos arts. 1º ao 6º da Lei Nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com as alterações promovidas pela Conversão da Medida Provisória Nº 785, de 6 de julho de 2017, bem como das definições gerais que estruturarão o processo seletivo para ocupação das vagas disponibilizadas no Fundo de Financiamento Estudantil, retromencionado, e no Programa de Financiamento Estudantil, regulamentado pelos arts. 15-D e seguintes da Lei Nº 10.260, de 2001.

## RELATÓRIO

2. A Lei Nº 10.260, de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória Nº 785, de 2017, no art. 1º, prescreve que "Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo referido Ministério, de acordo com regulamentação própria."

3. Nos termos do § 2º do art. 1º da Lei Nº 10.260, de 2001, "são considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei Nº 10.861, de 14 de abril de 2004."

4. O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei Nº 8.436, de 25 de junho de 1992.

5. De acordo com o disposto no § 8º do art. 1º da Lei Nº 10.260, de 2001, o Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fies (CG-Fies), editará regulamento para estabelecer os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies.

6. As fontes de recursos que constituem essa modalidade do Fies serão as dotações orçamentárias consignadas ao MEC, trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Fies, multas decorrentes de sanções aplicadas por descumprimento dos preceitos da Lei do Fies, encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades, receitas patrimoniais e outras receitas destinadas ao Fundo, conforme disposto no art. 2º da Lei Nº 10.260, de 2001.

7. As competências do Comitê-Gestor do Fies (CG-Fies) estão descritas no Decreto de 19 de setembro de 2017 que o instituiu, e especificamente na alínea "a", inciso III, do art. 7º, segundo a qual, "compete ao CG-Fies aprovar e encaminhar ao Ministro de Estado da Educação os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies, incluídos os critérios de priorização da oferta de financiamento para cursos e para alocação regional das vagas."

8. Considerando as modificações das regras para concessão de financiamento por meio do Fies, as atribuições do CG-FIES, definidas acima, a necessidade de definir os parâmetros mínimos para concessão de financiamentos a partir do 1º semestre de 2018 com os recursos advindos do art. 2º, com os parâmetros definidos pelo art. 5º-C, ambos da Lei Nº 10.260, de 2001, e a premência na estruturação básica do processo seletivo do Fies (assinatura de Termo de

Participação, distribuição de vagas pelo Ministério da Educação, inscrição nas distintas modalidades, classificação nas modalidades e complementação para fins de contratação de financiamento por meio do Fies ou do Programa de Financiamento Estudantil), propõem-se as seguintes análises como forma de sugestão de regras para esse tipo de financiamento.

## ANÁLISE DA MATÉRIA

### PARÂMETROS GERAIS DOS FINANCIAMENTOS POR MEIO DO FIES

#### Fontes para o custeio dos contratos de financiamento por meio do Fies

9. Admite-se como fonte para o custeio dos contratos de financiamentos realizados no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil os recursos de que trata o art. 2º da Lei Nº 10.260, de 2001.

#### Beneficiários de financiamentos por meio do Fies

10. Podem solicitar o financiamento por meio do Fies os estudantes pré-selecionados no processo seletivo do FIES, a ser realizado pela Secretaria de Educação Superior (SESu), em cursos presenciais de graduação não gratuitos com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), oferecidos por instituições de ensino superior participantes do Programa, e que atendam as demais exigências estabelecidas nas normas do Fies para essa finalidade.

11. A seleção dos estudantes aptos para a contratação do Fies é efetuada com base nos resultados obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, observadas as demais normas estabelecidas pelo Ministério da Educação, sendo exigida a média aritmética das notas obtidas nas provas do Enem igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos e nota na redação do Enem diferente de zero.

12. Cabe esclarecer também que o Fundo de Financiamento Estudantil é voltado para estudantes com renda familiar per capita de até três salários mínimos, sendo exigida do estudante essa informação no momento da realização da inscrição ao processo seletivo do Fies.

#### Itens e limites financiáveis

13. São passíveis de financiamento até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino mantidas pelas entidades com adesão ao Fies, conforme disposto no Art. 4º da Lei Nº 10.260, de 2001, in verbis:

Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes no âmbito do Fundo pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional e observado o disposto no art. 4º-B.

14. Esclarecemos que no § 4º do Art. 4 da referida Lei, prescreve que "Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no caput considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrente de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária."

15. É vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado quando da contratação do financiamento pelo estudante junto às instituições de ensino, conforme dispõe o art. 4º, referido acima.

16. A forma de reajuste das mensalidades será estipulada no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante com o Fies, tomará, como base, índice de preço oficial definido pelo CG-Fies, obedecerá ao percentual estabelecido pela instituição de ensino superior incidente sobre o referido índice de preço oficial, que vigorará durante todo o contrato, e a ela não se aplicará a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei Nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, conforme disposto no § 1º-A e § 15 do art. 4º, in verbis:

Art. 4º (...)

§ 1º-A O valor total do curso financiado de que trata o caput será discriminado no contrato de financiamento estudantil junto ao Fies, que especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação, e a forma de reajuste ao longo do tempo para os próximos semestres, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

(...)

§ 15. A majoração do valor total do curso a ser financiado será baseada em índice de preço oficial ou em taxa fixa, nos termos aprovado pelo CG-Fies, estipulada em contrato à época do primeiro financiamento do curso pelo estudante junto ao Fies, hipótese em que não se aplica a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei Nº 9.870, de 1999.

17. É permitida ao agente financeiro operador cobrar do estudante financiado parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o FIES, parcelas de seguros prestamistas e outras despesas específicas para contratação e evolução do financiamento estudantil, na forma estabelecida em regulamento editado pelo Ministério da Educação. Estes valores não poderão ser objeto de inclusão no financiamento.

18. Os agentes financeiros operadores poderão estabelecer os valores máximos e mínimos de financiamento, que devem observar o disposto no regulamento de que trata o artigo 4º-B da Lei 10.260, de 2001.

19. O valor correspondente ao percentual não financiado será de responsabilidade do estudante financiado pelo Fies, não sendo garantido pela União, pelo agente financeiro ou pelo agente operador, e a obrigação de repasse à entidade mantenedora somente será gerada após o recebimento pelo agente financeiro do pagamento devido pelo estudante, conforme art. 4º, § 16 da Lei Nº 10.260, de 2001.

Condições de Suspensão do financiamento por meio do Fies

20. Os agentes financeiros, o agente operador e as mantenedoras de IES devem propiciar condições para que os financiamentos no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil sejam mantidos até a conclusão do curso pelo Estudante financiado.

21. No entanto, o financiamento pode ser suspenso pelo agente financeiro operador, a saber:

(i) na hipótese de verificação de inadimplência do estudante em relação ao pagamento dos encargos operacionais ou da parcela não financiada; (ii) de inidoneidade cadastral do fiador após a assinatura do contrato; ou (iii) de aproveitamento acadêmico inferior a 75% das matérias cursadas em cada semestre. Admite-se que o aditamento do financiamento fique sobrestado até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato, a ser definido contratualmente entre o agente financeiro operador e o estudante, nos termos do § 4º do art. 5º-C da Lei Nº 10.260, de 2001.

22. Na hipótese de não retorno à normalidade, admite-se o encerramento antecipado do contrato em prazo a ser definido contratualmente entre o agente operador, o agente financeiro, a mantenedora e o estudante.

Comprovação dos critérios de elegibilidade para contratação do financiamento por meio do Fies

23. Compete ao agente operador, às mantenedoras, por meio das Comissões Permanentes de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), e aos agentes financeiros fiscalizarem e comprovarem as informações prestadas pelo estudante que for pré-selecionado no processo seletivo do Fies organizado pela SESu/MEC.

24. As CPSAs deverão fiscalizar e comprovar as informações prestadas pelos estudantes no momento da verificação dos documentos comprobatórios das informações prestadas pelos estudantes no momento da inscrição no processo seletivo do Fies. Complementarmente, se for o caso, o agente operador e os agentes financeiros do Fies poderão fazer conferências pertinentes às modalidades garantias apresentadas pelos estudantes.

25. Assim, é necessário que os atos emanados da CPSA, do agente operador e dos agentes financeiros, em especial aqueles de registro obrigatório nos sistemas do Fies, deverão ser assinados e mantidos sob a guarda dos referidos entes, juntamente com toda a documentação relativa ao Fies, inclusive aquela exigida para contratação do financiamento e realização de aditamento ao financiamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de encerramento do contrato de financiamento, para disponibilização, quando solicitados, ao agente supervisor do Fies, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público.

#### Outras definições

26. Para os contratos formalizados no 1º Semestre de 2018 não será permitida a complementariedade entre as modalidades do FIES.

27. Os contratos de financiamento deverão ser aditados semestralmente, conforme regulamento do MEC e das cláusulas contratuais entre agente financeiro operador e estudante financiado.

28. Os cursos de pedagogia e licenciatura e outras áreas poderão contar com condições diferenciadas de financiamento como forma de fomento à qualidade da formação de professores e áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico e social sustentável, conforme dispõe o inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei Nº 10.260, de 2001, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, a saber:

#### Art. 3º

§ 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:

VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de:

a) pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores; e

b) formação em outras áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico e social sustentável, nacional e regional.

Outros critérios de concessão de financiamento e condições gerais a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional

29. A Medida Provisória Nº 785, de 2017, incluiu a seguinte atribuição ao Conselho Monetário Nacional - CMN relacionadas ao Fundo de Financiamento Estudantil, a saber:

Art. 5º-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte:

(...)

II - os juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional;

Carência e Amortização

30. Entende-se por carência no Fies como sendo o período após a conclusão do curso que o estudante tem para início de amortização do saldo devedor do financiamento estudantil contratado.

31. Os financiamentos contratados no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil, a partir do primeiro semestre de 2018, deverão seguir o ordenamento do inciso IV do art. 5º-C da Lei Nº 10.260, de 2001, que estabelece a ausência de carência para o início do pagamento do financiamento, in verbis:

Art. 5º-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte:

IV - a ausência de carência para o início do pagamento do financiamento, que será iniciado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso;

(...)

VIII - na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, o saldo devedor remanescente, após a conclusão do curso, será quitado em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação do percentual mensal vinculado à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, e a obrigação do recolhimento das prestações mensais caberá aos seguintes agentes:

a) o empregador ou o contratante, nos termos da Lei Nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, será responsável pela retenção na fonte do percentual da remuneração bruta, fixado em contrato, e pelo repasse, observado o limite de cinco por cento, quando se tratar de verbas rescisórias;

b) o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies será responsável pelo recolhimento do percentual incidente sobre o total das verbas de natureza remuneratória recebidas da sociedade, especialmente lucros, dividendos e pro labore;

c) o trabalhador autônomo financiado pelo Fies será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, calculado sobre a renda mensal auferida com a sua atividade profissional; e

d) o financiado pelo Fies que tenha renda ou proventos não previstos nas alíneas "a", "b" e "c" será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, incidente sobre tais rendas ou proventos recebidos a qualquer título em cada mês.

(...)

§ 11. Ao firmar o contrato de financiamento, o estudante financiado ou o seu representante legal autorizará:

I - a amortização, em caráter irrevogável e irretratável, nas formas previstas no inciso VIII do caput; e

II - o débito em conta corrente do saldo devedor vencido e não pago

32. É admitida para os financiamentos contratados no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil que a fase de amortização aconteça durante o período de utilização do contrato.

**PROCESSO SELETIVO DAS VAGAS DE FINANCIAMENTO OFERTADAS NAS MODALIDADES DO FIES (ART. 1º À 6º DA LEI 10.260, DE 2001) E DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (ART. 15-D E SEQUINTE DA LEI 10.260, DE 2001)**

33. Os processos seletivos do Fies têm por base o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Nº 10.260, de 2001, ao determinar que o Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre as regras de seleção de estudantes a serem financiados em função de sua renda familiar per capita e de demais requisitos e as regras de oferta de vagas.

Da emissão de Termo de Participação pelas mantenedoras de instituições de educação superior não gratuitas

34. A participação das instituições de educação superior - IES não gratuitas no processo seletivo do Fies será formalizada por meio da assinatura de Termo de Participação no Módulo de Oferta de Vagas do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), por suas respectivas mantenedoras, devendo essas estarem regulamente aderidas ao Fies sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamento aos estudantes por meio do Fies, bem como ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies). Para participarem também do Programa de Financiamento Estudantil, no mesmo Termo de Participação, as IES deverão indicar tal fato, elencando os agentes operadores financeiros, dentre os disponibilizados no sistema, em relação aos quais possui relação jurídica estabelecida. Pontue-se que no primeiro semestre de 2018 não será possível adesão exclusiva no Programa de Financiamento Estudantil, sendo condição para o mesmo a adesão válida tanto ao Fies como a participação no processo seletivo com vagas ofertadas para o Fies.

35. As mantenedoras já aderidas deverão assinar Termo Aditivo ao Termo de Adesão no Sisfies, por meio do qual assumirão as atuais regras de concessão de financiamento do Fies a partir do 1º semestre de 2018, aderirão ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) e, se for o caso, também ao Programa de Financiamento Estudantil, possibilitando contratação de financiamento na modalidade definida pelos arts. 15-D e seguintes da Lei Nº 10.260, de 2001.

36. Além disso, para fins de oferta de vagas nos cursos/turnos no Termo de Participação, serão utilizadas as informações constantes do Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores do Ministério da Educação - Cadastro e-MEC, competindo às mantenedoras assegurar a regularidade das informações que dele constam, bem como a compatibilidade dessas com as informações constantes do módulo "Oferta de Vagas" do Sisfies para fins de emissão do Termo de Participação.

37. Para avaliação, pela SESu/MEC, das propostas de oferta de vagas nos Termos de Participação, as mantenedoras deverão prestar informações referentes (i) aos valores dos encargos educacionais de cada um dos períodos/semestres que compõem o curso participante,

(ii) ao parâmetro de reajuste anual definido; (iii) à realização de processo seletivo próprio para formação de turma em período inicial do curso; (iv) à possibilidade das vagas ofertadas serem ocupadas na modalidade do Programa de Financiamento Estudantil, regulamentada pelo art. 15-D da Lei Nº 10.260, de 2001; e (v) às propostas do número de vagas a serem ofertadas em cada curso, turno e local de oferta.

38. Os valores para o Fies das semestralidades de cada período (semestre) do curso serão utilizados no Sisfies como parâmetros para contratação do financiamento dos estudantes pré-selecionados e, portanto, objetiva a possibilitar razoável planejamento pela SESu/MEC quanto ao custo orçamentário e financeiro após a definição das vagas, além de possibilitar maior transparência e racionalidade no processo de escolha pelo estudante da vaga a qual concorrerá.

39. O parâmetro de reajuste anual definido busca atender ao exigido pelos §§ 1º-A e 15 do art. 4º da Lei Nº 10.260, de 2001 e terá incidência somente sobre os contratos de financiamento que forem formalizados naquele semestre.

40. A informação acerca da realização de processo seletivo próprio destina-se a permitir que as mantenedoras somente possam apresentar proposta de oferta de vagas para os cursos, turnos e locais de oferta de suas instituições desde que haja a efetiva realização do processo seletivo próprio para formação de turma em período inicial do curso.

41. Por meio da assinatura do Termo de Participação, as mantenedoras também se obrigam a garantir a disponibilidade das vagas ofertadas e a matrícula dos estudantes pré-selecionados, visto que a atual redação do art. 1º da Lei Nº 10.260, de 2001, não exige que o candidato que se inscreva ao processo seletivo esteja matriculado na instituição.

42. Em relação à proposta do número de vagas a serem ofertadas, as mantenedoras deverão considerar o número de vagas autorizadas conforme distribuição por curso e turno no Cadastro e-MEC, respeitados os seguintes percentuais de acordo com o conceito do curso obtido no âmbito do SINAES: a) Conceito 5: até 50% do número de vagas autorizadas; b) Conceito 4: até 40% do número de vagas autorizadas; c) Conceito 3: até 30% do número de vagas autorizadas; d) Cursos autorizados: até 25% do número de vagas autorizadas. Esses limites objetivam que as IES não estabeleçam qualquer vínculo direto de dependência para regular funcionamento e oferta dos seus cursos à demanda proveniente do processo seletivo do Fies, bem como busca garantir mínima diversidade de ocupação no universo de oferta de educação superior. A diferenciação entre os cursos a depender do melhor conceito, privilegiando sempre o maior, atende ao princípio de garantia de qualidade na oferta da educação superior prescrito na Constituição Federal de 1988 e repetido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - e no Plano Nacional de Educação - Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014 -, mais especificamente na sua Meta 12.

43. Pontue-se que a oferta de vagas constantes do Termo de Participação, naquelas mantenedoras que indicarem a intenção de ocupação de vagas também na modalidade do art. 15-D da Lei Nº 10.260, de 2001, especificamente nos cursos em que houver essa indicação, parametrizará o controle tanto de limite de vagas para fins de seleção das vagas pela SESu/MEC quanto na ocupação das mesmas considerando tanto a oferta e ocupação concretizada no Fies quanto no Programa de Financiamento Estudantil, priorizando-se sempre o primeiro.

#### Da seleção de vagas pela SESu/MEC

44. Emitido os Termos de Participação pelas mantenedoras de IES, a avaliação das propostas de vagas a serem ofertadas competirá à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) por meio da adoção de critérios de seleção das referidas vagas que

abarcarão (i) a disponibilidade orçamentária e financeira do Fies e das fontes de financiamento da modalidade do art. 15-D; (ii) medidas adotadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), pela SESu/MEC, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), registradas no Sisfies, que impactem no número de vagas autorizadas no Cadastro e-MEC ou no número de vagas ofertadas pela IES em cada curso e turno; (iii) demanda social apurada por microrregião; (iv) definição de áreas e subáreas temáticas de cursos de acordo com parâmetro baseado em classificação da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico (OCDE); (v) definição de áreas e subáreas prioritárias; e (vi) conceito obtido no âmbito do Sinaes pelos cursos que compõem cada área e subárea temática.

45. A respeito da disponibilidade orçamentária e financeira do Fies, o MEC, como agente formulador da política do programa, e CG-Fies, consubstanciados no poder de obediência às determinações contidas no regramento do Fundo, bem como à previsão orçamentária contida na LOA, e os parâmetros orçamentários disponibilizados pelas fontes de recurso da modalidade de contratação estipulada pelo art. 15-D da Lei Nº 10.260, de 2001, possuem competência para estipular quantidade máxima de contratos de financiamento a serem concedidos por modalidade, por ano/semestre, bem como definir os critérios de distribuição dessas vagas, visando a seleção dos estudantes que irão acessá-las, vez que essa concessão é condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira do Fies, no caso da modalidade regrada pelos arts. 1º ao 6º, como do Programa de Financiamento Estudantil, conforme regulamento dos arts. 15-D e seguintes, todos da Lei Nº 10.260, de 2001.

46. Quanto às medidas adotadas pela Seres/MEC, pela SESu/MEC ou pelo agente operador que impactem no número de vagas autorizadas no Cadastro e-MEC ou no número de vagas ofertadas pela IES em cada curso e turno, o critério visa a afastar os cursos que se encontrem impedidos de ofertarem novas oportunidades de financiamento pelo Fies ou de realizarem novos ingressos de estudantes da oferta no processo seletivo.

47. Em relação ao critério de demanda social apurada por microrregião, essa visa a atribuir um coeficiente por microrregião com base da demanda por educação superior que corresponde ao número de estudantes participantes das edições do Enem em determinado período, e da demanda por financiamento estudantil, obtido a partir do número de estudantes inscritos no Fies em determinado ano, com atribuição de peso de acordo com o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de cada microrregião, calculado a partir da média dos IDHs dos municípios que a compõem.

48. Quanto à definição de áreas e subáreas temáticas de cursos de acordo com parâmetro baseado em classificação da OCDE, tem-se que a SESu/MEC, valendo-se de bases de dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais "Anísio Teixeira" e do Cadastro e-MEC que fazem a classificação a partir dos parâmetros da OCDE, definirá subáreas para possibilitar, agregado à identificação do conceito dos cursos obtidos no Sinaes, a distribuição percentual, seja por tentativa de indução de áreas/subáreas prioritárias, seja por identificação da demanda histórica, a distribuição percentual das vagas em cada microrregião.

49. Quanto à priorização de áreas e subáreas, manter-se-á a definição de prioridade para cursos pertencentes às áreas de saúde, de formação de professores (licenciaturas, Pedagogia ou Normal Superior) e das engenharias e ciências da computação/tecnologia de informação, a medida tem o objetivo de responder à necessidade de formação de profissionais em áreas estratégicas para o pleno desenvolvimento econômico e social do Brasil. As engenharias e as ciências da computação/tecnologia da informação, para incrementar a produtividade da



economia brasileira; a formação de professores, para auxiliar na melhoria da educação básica no país; e a área de saúde, para incrementar a qualidade dos profissionais de saúde que atendem, sobretudo, na rede pública de saúde brasileira, com a definição de percentuais para cada uma das áreas e subáreas prioritárias, com pesos diferenciados para o curso de Medicina, na área de saúde e categorizado como subárea específica, e para os grupos de cursos das subáreas de licenciatura para atuação na educação básica.

50. Definidas as vagas para cada modalidade, em relação à distribuição percentual seja por priorização de áreas e subáreas ou por identificação da demanda histórica por essas, em relação aos conceitos obtidos no âmbito do SINAES pelos cursos que compõem cada subárea, busca-se garantir que o recurso público dispendido no financiamento de cursos superiores seja direcionado àqueles com comprovada qualidade nos processos de avaliação realizados pelo MEC, além de proporcionar ao estudante efetiva educação e desenvolvimento de suas habilidades e competências que possibilite uma atuação profissional adequada e uma empregabilidade sustentável após sua graduação, além de funcionar como indutora para que as IES adotem providências no sentido de melhorarem seus conceitos.

Da inscrição dos candidatos ao processo seletivo

51. O processo seletivo do Fies ocorrerá observando-se as seguintes fases: a) inscrição dos estudantes; b) classificação e pré-seleção; c) conclusão do cadastramento no Fies para contratação do financiamento; d) lista de espera; e) oferta das vagas remanescentes.

52. O estudante interessado em se inscrever no processo seletivo do Fies deverá atender, independentemente da modalidade de financiamento - se Fies ou se Programa de Financiamento Estudantil - cumulativamente, as seguintes condições: a) ter participado do Enem a partir da edição de 2010 e obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos; e b) nota na redação superior a zero.

53. A adoção de critérios de qualidade para acesso ao Fies, de forma a oportunizar o financiamento com recurso público, o qual deve ser utilizado na defesa do interesse coletivo, significa, inclusive, a aferição de qualidade pela comparação de desempenho dos estudantes que se candidatam a esta oportunidade, existindo inclusive decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 341/DF - que chancela a utilização do Enem para fins de pré-seleção de candidatos para financiamento pelo Fies.

54. O estudante interessado em se inscrever na modalidade de financiamento por meio do Fies (arts. 1º ao 6º da Lei Nº 10.260, de 2001), deverá possuir renda familiar mensal bruta per capita de até 3 (três) salários mínimos. Já a modalidade do Programa de Financiamento Estudantil, regulamentada pelos arts. 15- D e seguintes da referida Lei, poderá possuir renda familiar mensal bruta per capita de até 5 (cinco) salários mínimos.

55. Em relação à renda familiar mensal bruta per capita de até 3 salários mínimos, por ser o Fies um fundo de natureza contábil e, portanto, dependente de limites financeiros e orçamentários do MEC, a condição de inscrição visa a destinar os recursos financeiros e orçamentários do Fies a estudantes com maior dificuldade financeira em arcar com os custos de sua graduação, o que denota o seu caráter social.

56. Independentemente da modalidade de financiamento, ao se inscrever no processo seletivo, o candidato selecionará, dentro de um agrupamento de cursos pela combinação de microrregião, subárea mais conceito no Sinaes, até 3 (três) opções de curso, elencadas em ordem de prioridade.

57. O sistema eletrônico do processo seletivo do Fies e do Programa de Financiamento Estudantil (FiesSeleção), a partir dos dados cadastrados pelo candidato e da base de oferta de vagas a partir da distribuição pela SESu/MEC, identificando que o estudante de até 3 (três) salários mínimos fez a seleção de curso(s) no agrupamento em que concorrerá que também tem oferta na modalidade do Programa de Financiamento Estudantil, questionará se o candidato tem interesse em participar/ser classificado também naquela modalidade, oportunidade em que o estudante terá ampliada a sua possibilidade de contratação.

58. O FiesSeleção identificará, dentre as opções realizadas, se há vagas para financiamento nos termos do art. 5º-C da Lei Nº 10.260, de 2001, e do art. 15-D do referido diploma legal.

59. Durante o período de inscrição, o candidato poderá acessar periodicamente a nota de corte para o agrupamento escolhido, independentemente da modalidade, inclusive de forma concomitante se for o caso, e dos cursos indicados como opção. A partir de tais informações, o candidato poderá, durante o período de inscrição, cancelá-la e escolher outro agrupamento de concorrência (microrregião + subárea + conceito) ou outras opções de cursos, dentre as três disponíveis, na subárea.

60. Pontue-se que a simulação de nota de corte bem como a futura classificação entendem como universo de concorrência somente o agrupamento (microrregião + subárea + conceito); tanto é assim que, na hipótese de, rodada a classificação, algum candidato tiver nota suficiente para ser classificado no agrupamento mas não para um dos cursos apontados dentre as três opções, será disponibilizado novo prazo para escolha de uma quarta e definitiva opção de curso, dentre as disponíveis.

#### Da classificação e pré-seleção

61. Encerrado o período de inscrição do processo seletivo do Fies, os candidatos, na modalidade de financiamento por meio do Fies, serão classificados em ordem decrescente de acordo com as notas obtidas no Enem, na opção de vaga para a qual se inscreveram, observada a disposição constante do § 6º do art. 1º da Lei Nº 10.260, de 2001, o qual determina que o financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo.

62. Portanto, a sequência observada na ordem de classificação deve alcançar primeiramente os candidatos que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, em estrita observância ao disposto no art. 1º, § 6º, da Lei Nº 10.260, de 2001.

63. Ocorrida a classificação dos estudantes inscritos, o FiesSeleção procederá à pré-seleção, observada a ordem de classificação, a opção de cursos feita pelos candidatos pré-selecionados e o limite de vagas disponíveis em cada curso/turno de cada instituição participante.

64. A pré-seleção dos estudantes assegura apenas a expectativa de direito às vagas para as quais se inscrevam no processo seletivo do Fies, sendo que a contratação do financiamento se condiciona à complementação da inscrição no FiesSeleção, com o preenchimento de dados sobre garantia e sobre agente financeiro escolhido, e ao cumprimento das demais regras e procedimentos desta modalidade de financiamento, inclusive a conferência pela

CPSA das IES dos documentos que comprovam as informações prestadas na inscrição e demais requisitos a serem atendidos nos agentes financeiros.

65. Para o perfil de renda bruta familiar mensal per capita de até 3 (três) salários mínimos que esteja concomitantemente inscrito na modalidade de financiamento pelo Fies e pelo Programa de Financiamento Estudantil, caso possua nota do Enem apto a pré selecioná-lo no agrupamento escolhido nos termos do art. 5º-C da Lei Nº 10.260, de 2001, o candidato será pré-selecionado, e derrubado para o ranqueamento do financiamento nos termos do art. 15º-D, se tiver optado e declarado que aceita concorrer a uma vaga nessa modalidade de financiamento. Caso não possua nota no Enem suficiente para ser pré-selecionado nos termos do art. 5º-C, permanecerá na lista de espera dessa modalidade, e poderá ser pré-selecionado na modalidade do art. 15-D.

66. Como anteriormente descrito, no caso de não haver vaga para pré-seleção nas três opções do candidato, será concedido prazo adicional para que escolha entre as disponíveis. Nessa situação, caso também esteja inscrito na modalidade do 15-D e não faça a opção por escolher a quarta e definitiva opção, será vencida sua inscrição na modalidade de financiamento pelo Fies e o candidato somente poderá ser pré-selecionado para financiamento nos termos do art. 15º-D.

67. Na modalidade o art. 15-D valem as regras mencionadas nos parágrafos 61 à 64 supra, acrescidos da necessária pré-aprovação de um dos agentes operadores financeiros da referida modalidade. Ou seja, a classificação e pré-seleção dos candidatos dependerá concomitantemente da nota do Enem em comparação aos dos demais inscritos no agrupamento e os retornos dos agentes operadores financeiros sobre a pré-aprovação dos financiamentos, sendo que aqueles que não tiverem resposta positiva terão a inscrição vencida, constando justificativa no boletim de resultado do processo seletivo.

68. A pré-seleção na modalidade do art. 15-D não exclui a possibilidade do candidato permanecer ranqueado em lista de espera na modalidade do financiamento pelo Fies. Entretanto, no momento em que for formalizado financiamento na modalidade do art. 15-D, o candidato, em sendo o caso, terá sua classificação na lista de espera da modalidade do financiamento pelo Fies derrubada, constando a inscrição como vencida.

69. No primeiro semestre de 2018 não haverá a possibilidade descrita no parágrafo 66 para a modalidade do Programa de Financiamento Estudantil, regada pelos arts. 15-D e seguintes da Lei Nº 10.260, de 2001.

70. Na modalidade do art. 15-D, as CPSAs das IES e os agentes operadores financeiros serão responsáveis pela validação, a partir de análise cadastral e documental, das informações constantes das inscrições dos candidatos pré-selecionados, atestando que atendem aos critérios de elegibilidade da referida modalidade.

71. Na modalidade do art. 15-D, as melhores condições de financiamento serão garantidas para a combinação de melhores resultados do Enem dentre os pré-selecionados e as respostas de pré-aprovação de financiamento pelos agentes operadores financeiros.

72. Pontue-se que na hipótese de pré-seleção concomitante nas duas modalidades, o candidato será pré-selecionado somente na modalidade de financiamento pelo Fies, regada pelos arts. 1º à 6º da Lei Nº 10.260, de 2001.

Da Conclusão da Inscrição no Fies para Contratação do Financiamento

73. Os estudantes pré-selecionados na modalidade de financiamento pelo Fies deverão reingressar no FiesSeleção complementar a inscrição, com o preenchimento de informações e dados sobre garantias e escolhas do agente financeiro, para regular trâmite da contratação do financiamento do programa, sendo as próximas etapas a análise documental e cadastral pela CPSA das IES e pelo agente financeiro indicado, sendo essas duas últimas etapas de competência do agente operador do Fies, visto que o objetivo do processo seletivo é de apenas pré-selecionar os estudantes aptos a dar prosseguimento aos procedimentos de contratação do programa.

74. Na modalidade do art. 15-D, o candidato identificará no boletim de resultado a necessidade de comparecer à CPSA da IES e o rol de agentes operadores financeiros nos quais poderá, após análise pela CPSA, contratar o financiamento no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil.

75. No caso de o candidato ser pré-selecionado para o financiamento do Fies na modalidade do art. 5º-C da Lei Nº 10.260, de 2001, deixa de poder ser pré-selecionado na modalidade do art. 15-D do referido diploma legal. No caso de contratação de financiamento na modalidade do art. 15-D, deixa de constar de lista de espera na modalidade do financiamento por meio do Fies.

#### Da lista de Espera

74. As vagas não ocupadas na chamada única do processo seletivo do Fies da modalidade do art. 5º-C da Lei Nº 10.260, de 2001, serão preenchidas pelos estudantes não pré-selecionados na referida chamada para fins de preenchimento das vagas eventualmente não ocupadas, competindo ao estudante constante da lista de espera acompanhar o resultado de eventual pré-seleção por meio do FiesSeleção, observando os procedimentos e prazos legais.

75. Caso ocorra reprovação de candidato pré-selecionado em razão de não formação de turma no período inicial dos cursos participantes, estes serão suspensos para pré-seleção de novos candidatos ingressantes classificados em lista de espera do respectivo curso, o que será informado no FiesSeleção.

76. No entanto, tal fato não constituirá impedimento à manutenção na lista de espera e eventual pré-seleção de candidato que tenha indicado, em sua inscrição no FiesSeleção, estar matriculado em período distinto do inicial.

77. Os candidatos ingressantes pré-selecionados em cursos em que não houve formação de turma no período inicial, poderão ser pré-selecionados em outras opções indicadas na sua inscrição, se disponíveis, ou escolher quarta opção disponível no agrupamento para contratação do financiamento. Já os candidatos ingressantes inscritos nos cursos suspensos por não formação de turma no período inicial do curso, bem como aqueles inscritos nos referidos cursos e não pré-selecionados, terão prioridade de inscrição no processo de ocupação de vagas remanescentes.

78. Na lista de espera, os candidatos poderão ser pré-selecionados à medida que haja vagas disponíveis nos cursos de opção até o momento anterior ao início do processo de ocupação das vagas remanescentes.

79. No processo seletivo do primeiro semestre de 2018, não haverá lista de espera na modalidade do art. 15-D da Lei Nº 10.260, de 2001, entretanto os agentes operadores financeiros analisarão, para fins de pré-aprovação de financiamento, candidatos correspondentes à, no mínimo, o número suficiente para ocupar todas as vagas ou no máximo três vezes o número de vagas disponíveis no agrupamento. Fluxograma

SRTVS Conj. D Lote 5 – Bloco A – Sala 403 – Centro Empresarial Brasília - CEP: 70340-907 – BRASÍLIA – DF

Fone: (61)-3963-4555 - E-mail: [ilape@ilape.edu.br](mailto:ilape@ilape.edu.br) • [www.ilape.edu.br](http://www.ilape.edu.br)

80. Parte do presente fluxo está descrito no fluxograma anexo à presente Nota Técnica (Documentos SEI 0922351, 0922701, 0922702, 0922704, 0922707 e 0922708).

### CONCLUSÃO

81. Em face do exposto, e considerando o disposto no art. 7º do Decreto de instituição do CG- Fies, bem como nos termos do Regimento Interno do CG-Fies, submeto a presente Nota à douda avaliação do Senhor Presidente do CG-Fies, sugerindo a inclusão da matéria em pauta de reunião em caráter de urgência, com vistas à deliberação do Plenário acerca da aprovação e encaminhamento ao Ministro de Estado da Educação da definição de regras para financiamento estudantil com recursos advindos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo referido Ministério, nos termos dos arts. 1º ao 6º da Lei Nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com as alterações promovidas pela Conversão da Medida Provisória Nº 785, de 6 de julho de 2017, bem como das regras que estruturarão o processo seletivo para ocupação das vagas disponibilizadas no Fundo de Financiamento Estudantil, retromencionado, e no Programa de Financiamento Estudantil, regulamentado pelos arts. 15-D e seguintes da Lei Nº 10.260, de 2001, nos termos apresentados pela presente Nota Técnica.

*(DOU Nº 249, sexta-feira, 29 de dezembro de 2017, Seção 1, Páginas 26/29)*

*Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017122900026*



**Ministério da Educação**  
**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**  
**COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL**  
**RESOLUÇÃO Nº 10, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre a previsão da determinação da quantidade de vagas dos contratos de financiamento do Fundo de financiamento Estudantil (Fies).

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DO ESTUDANTIL - CG-Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei Nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei Nº 13.530, de 07 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies); resolve:

Art. 1º Propor que o quantitativo de vagas a ser definido a cada ano para os próximos três anos seja determinado por ocasião da elaboração do Plano Trienal do Fies, seguindo as seguintes premissas:

I - Sustentabilidade do programa, observada a previsão de número equânime de vagas oferecido a cada ano;

II - Sustentabilidade do fundo, verificada de forma a não deixar que a margem disponível do fundo fique negativa; e

III - O Patrimônio do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) disponível para garantir a quantidade de vagas de cada exercício tem que ser suficiente no início desse mesmo ano, de acordo com o nível de alavancagem médio do fundo.

§ 1º A sustentabilidade do Fundo será verificada por meio de um simulador que deverá maximizar a função objetivo de quantidade de vagas, tendo como restrição principal que a margem disponível do fundo para honrar seus compromissos e para a oferta de novas vagas não fique negativa.

§ 2º O nível de alavancagem médio do Fundo deve refletir a inadimplência estimada do fundo, que deverá se aproximar da efetiva assim que os dados observados forem considerados suficientes.

§ 3º A quantidade de vagas para o segundo e terceiro ano do Plano Trienal será revista a cada ano, incorporando-se sempre um ano adicional de forma a trabalhar com média móvel trienal.

§ 4º A revisão da quantidade de vagas ensejará uma revisão das variáveis e parâmetros do simulador, mencionado no § 1º deste artigo, considerando o comportamento dos mesmos nos contratos do Fies iniciados a partir do 1º semestre de 2018 e suas estimativas de mercado, e a aprovação pelo CG-Fies, observadas todas às premissas de definição da quantidade de vagas, mencionadas no inciso I a III.

Art. 2º Definir a quantidade de 100 mil vagas para o exercício de 2018, como primeiro ano, condicionada ao aporte de R\$ 500 milhões provenientes do orçamento do Ministério da Educação.

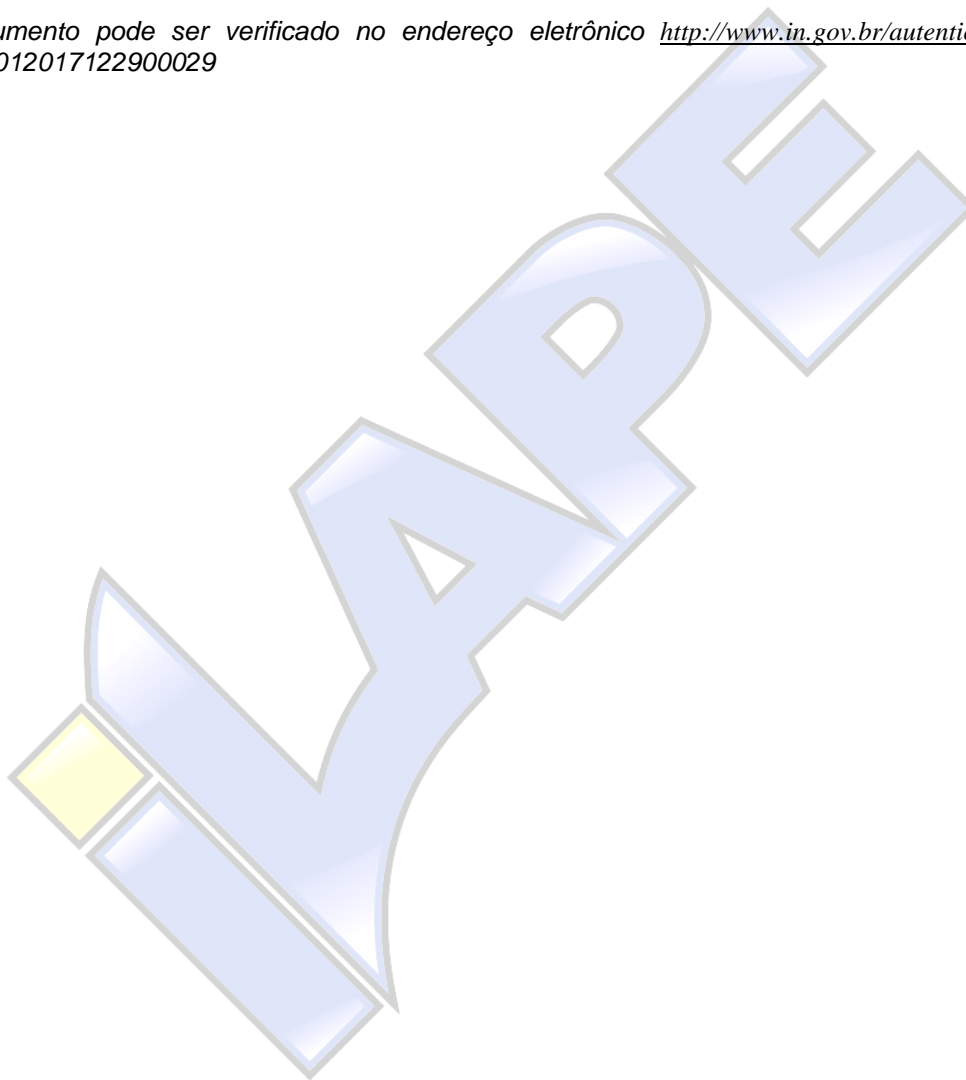
Art. 3º Definir para 2019 e 2020, a quantidade indicativa de 100 mil vagas, condicionada à revisão mencionada no § 3º e § 4º do Art 1º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**FELIPE SARTORI SIGOLLO**

*(DOU Nº 249, sexta-feira, 29 de dezembro de 2017, Seção 1, Página 29)*

*Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017122900029*



**Ministério da Educação**  
**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**  
**COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL**  
**RESOLUÇÃO Nº 11, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre o índice de preço oficial a ser utilizado pelas instituições de ensino para reajuste do valor total do curso durante a vigência do contrato no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DO ESTUDANTIL - CG-Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria Nº 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei Nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei Nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Nº 10.260, de 2001, com redação dada pela Lei Nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do índice de reajuste ao longo do tempo do valor total do curso para manutenção do financiamento, de que trata o § 15º do art. 4º da Lei Nº 10.260, de 2001; resolve:

Art. 1º O reajuste do valor total do curso financiado, que será estipulado no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante com o Fies, terá como base o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no ano imediatamente anterior.

Parágrafo Único - A instituição de ensino superior deverá indicar, a cada processo seletivo, o percentual de reajuste incidente sobre o IPCA que vigorará durante todo o contrato de financiamento estudantil, não se aplicando a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei Nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**FELIPE SARTORI SIGOLLO**

*(DOU Nº 249, sexta-feira, 29 de dezembro de 2017, Seção 1, Página 29)*

*Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017122900029*



**Ministério da Educação**  
**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**  
**COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL**  
**RESOLUÇÃO Nº 12, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre a regulamentação dos aportes das Instituições de Ensino Superior no Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-Fies).

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - CG-Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei 13.530 de 7 de dezembro de 2017; e CONSIDERANDO o disposto no § 11 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001, com redação dada pela Lei 13.530, de 2017; CONSIDERANDO o disposto na alínea "g" do inciso III do art. 7º do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-FIES); resolve:

Art. 1º O aporte de cada entidade mantenedora ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) será debitado dos encargos educacionais recebidos, aplicando-se os percentuais de aporte definidos neste regulamento.

Art. 2º O percentual de aporte de cada entidade mantenedora ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), no período que vai do 2º ao 5º ano de sua adesão ao FG-Fies, será calculado com base em uma variável (x) que represente a média ponderada entre a taxa de evasão (e) e a taxa de inadimplência da coparticipação (c) dos seus estudantes.

§ 1º Os pesos considerados no cálculo de x serão periodicamente recalculados de forma a refletir o seu efeito sobre a inadimplência da carteira de alunos da mantenedora e, em 2018, serão considerados iguais, da seguinte forma:

$$x = \alpha * c + \beta * e$$

Sendo  $\alpha = \beta = 0,5$ , em 2018.

§ 2º Anualmente serão obtidos a média de x ( $\mu_x$ ) e o desvio padrão dos valores de x ( $\sigma_x$ ) do universo das mantenedoras com adesão ao FIES e, a partir destes valores, o percentual de aporte de cada mantenedora (a) será calculado conforme o seu próprio valor de x, da seguinte forma:

$$a = 0,16 + 0,025 * \frac{(x - \mu_x)}{\sigma_x}$$

Art. 3º O percentual de aporte de cada entidade mantenedora ao FG-Fies, a partir do 6º ano de sua adesão ao FG-Fies, será calculado da seguinte forma:

$$A_t = \frac{\sum_{t-12}^t H_t}{\sum_{t-12}^t SDF_{t-1}}, t \geq 6$$

Sendo:

$A_t$  = percentual de aporte da entidade mantenedora;

$H_t$  é a honra integral de garantia do FG-Fies apurada com base nos contratos em atraso há 365 dias;

$SDF_t$  é o saldo devedor total dos contratos que estão em fase de amortização, considerando o valor do saldo no último mês da fase de utilização; e

$t$  = ano.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**FELIPE SARTORI SIGOLLO**

**Presidente do Comitê**

*(DOU Nº 249, de 29.12.2017, Seção 1, páginas 29/30)*

**Ministério da Educação**  
**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**  
**COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL**  
**RESOLUÇÃO Nº 13, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre análise do impacto fiscal e proposta de definição de taxas de juros elaboradas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - CG-Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria Nº 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei Nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei Nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies); resolve:

Art. 1º Aprovar o encaminhamento ao Conselho Monetário Nacional - CMN das seguintes Notas Técnicas elaboradas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN:

I - Nota Técnica SEI Nº 10/2017/CESEF/SUPEF/STN-MF (0209818), processo SEI/MF Nº 17944.102874/2017-08, que trata da análise do impacto fiscal referente à escolha dos encargos financeiros cobrados nas operações de financiamento estudantil (FIES/Modalidade2) contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste e dos Fundos de Desenvolvimentos da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste e proposta de resolução do CMN para a definição destes encargos, conforme legislação em vigor, ressalvado o contido nos itens 24 e 32.

II - Nota Técnica SEI Nº 11/2017/CESEF/SUPEF/STN-MF (0211896), processo SEI/MF Nº 17944.102919/2017-36, que trata da proposta de definição de taxa de juros e de forma de capitalização das operações de financiamento estudantil com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES/Modalidade1), conforme disposto no art. 5º-C da Lei Nº 10.260/2001, incluído pela Medida Provisória Nº 785, de 6 de julho de 2017, e o disposto no seu Projeto de Lei de Conversão (PLV).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**FELIPE SARTORI SIGOLLO**

*(DOU Nº 249, sexta-feira, 29 de dezembro de 2017, Seção 1, Página 30)*

*Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017122900030*

**Ministério da Educação**  
**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**  
**COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL**  
**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017**

Autoriza o FNDE a editar ato normativo para regulamentar a contratação, pelo estudante financiado, de seguro prestamista.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - CG-Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria Nº 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei Nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei Nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO o que prevê o art. 6º-D da Lei Nº 10.260/2001 que estabelece que nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de financiamento do Fies;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios operacionais mínimos para que empresas autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para atuar como Seguradora possam ofertar seguro prestamista para o aluno financiado;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE que edite atos normativos que tratem da contratação de seguro prestamista com cobertura para as hipóteses de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies.

Art. 2º Aprovar os requisitos mínimos, os serviços prestados, o custo do serviço e as coberturas estipuladas na Nota Técnica Nº 8/2017/CGFIN/FNDE, processo SEI/FNDE Nº 23034.054994/2017-49, na forma do Anexo a esta Resolução, a serem observados pelas empresas seguradoras que vierem a ofertar propostas aos estudantes financiados de seguro prestamista.

Art. 3º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

**FELIPE SARTORI SIGOLLO**

**ANEXO I**

**CONTRATAÇÃO SEGURO**

**GRUPO TÉCNICO DO Fies - GT-Fies**

**NOTA TÉCNICA Nº 08 DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**1. ASSUNTO**

1.1. Habilitação de empresas autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para atuar como Seguradora do contrato de Financiamento Estudantil - Fies, ofertando

seguro prestamista para a cobertura do crédito na hipótese de sinistros em caso de morte ou invalidez permanente do estudante financiado.

1.2. Possibilitar ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE que edite portaria contendo regras que viabilizem a habilitação de seguradoras a participarem do programa de financiamento estudantil.

## 2. RELATÓRIO

2.1. A Medida Provisória Nº 785/2017 que altera a Lei Nº 10.260/2011, mais precisamente em seu art. 6º-D, prevê que nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de financiamento do Fies.

2.2. Diante desta obrigatoriedade, emerge a necessidade de viabilizar aos estudantes que contratam o financiamento que também possam contratar o seguro prestamista que garantirá o pagamento do financiamento caso ocorra morte ou invalidez permanente.

2.3. É necessário que o aluno possa escolher a melhor proposta de seguro. Para tanto, deve ser disponibilizado mais de uma opção de contratação, evitando-se assim, a venda casada, em respeito ao que prevê o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é imperioso que haja a pluralidade de seguradoras que ofereçam o serviço específico para o aluno financiado no âmbito do Fies.

## 3. DA ANÁLISE DO TEMA

3.1. A oferta de seguro com vistas a garantir o crédito derivado do financiamento estudantil deve seguir requisitos mínimos com vistas a atender tanto o financiado quanto ao programa em si.

3.2. Considerando que o serviço a ser prestado engloba um elevado número de pessoas e valores vultosos de créditos a serem segurados, os requisitos mínimos exigidos de cada seguradora representa uma medida salutar ao programa.

3.3. Ademais, muito embora, a necessidade de ofertar opções ao financiado, essas opções devem ser restritas àquelas seguradoras que tenham o porte necessário a suportar a operação, assim como, possam ofertar um valor módico, pois, independente de se tratar de uma oferta comercial, trata-se, sobretudo, de um programa social.

3.4. Ainda, como se sabe, a larga escala de contratações e, portanto, concentração das atividades gera na redução do custo da operação, o que implica diretamente um significativo ganho para o aluno financiado.

3.5. Nesta senda, propõem-se os seguintes requisitos mínimos:

### 3.5.1. DOS REQUISITOS EXIGIDOS DA SEGURADORA PARA HABILITAÇÃO

3.5.2. Para Habilitação Jurídica a Seguradora deverá atender aos seguintes requisitos:

3.5.3. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores, acompanhado de todas as alterações ou da consolidação, se for o caso;

3.5.4. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

3.5.5. Em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente, além dos documentos previstos no art. 15 do Decreto Nº 5.450/2005.

3.5.6. Para Habilitação Fiscal a Seguradora deverá atender aos seguintes requisitos:

3.5.7. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

3.5.8. Prova de inscrição no cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativa ao domicílio ou sede da empresa pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o serviço;

3.5.9. Estar cadastrada e parcialmente habilitada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, nos termos do Decreto nº 3.722/2001, alterado pelo Decreto Nº 4.485 de 25.11.2002, cuja confirmação da regularidade se dará mediante consulta via "on line" no referido Sistema.

3.5.10. Confirmação da regularidade da habilitação da licitante no SICAF, mediante consulta via "on line".

3.5.11. Caso a empresa esteja com documento vencido no SICAF, poderá comprovar sua regularidade mediante a apresentação do original ou de cópia autenticada do documento em vigor, na forma constante dos art. 27 a 29 e 31 da Lei nº 8.666/93, os quais deverão fazer parte da documentação relativa à habilitação da referida empresa;

3.5.12. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

3.5.13. Para Habilitação Econômico-Financeira a Seguradora deverá atender aos seguintes documentos:

3.5.14. Comprovação de boa situação financeira da Administradora de Benefícios, aferida com base nos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores que um (>1), analisada automaticamente pelo SICAF;

a)  $Liquidez\ Geral = \frac{\text{ativo circulante} + \text{realizável a longo prazo}}{\text{passivo circulante} + \text{exigível a longo prazo}}$ .

b)  $Solvência\ Geral = \frac{\text{ativo total}}{\text{passivo circulante} + \text{exigível a longo prazo}}$ .

c)  $Liquidez\ Corrente = \frac{\text{ativo circulante}}{\text{passivo circulante}}$ .

3.5.15. Quanto ao balanço patrimonial a seguradora deverá possuir índice de liquidez corrente maior ou igual a um ( $LC \geq 1$ ), índice de liquidez geral maior ou igual a um ( $LG \geq 1$ ) e índice de solvência geral maior ou igual a um ( $SG \geq 1$ ), sob pena de inabilitação.

3.5.16. Deverá, ainda, apresentar declaração emitida pela própria seguradora de que possui limite de retenção junto à SUSEP de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

3.5.17. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física.

3.5.18. Para Habilitação Técnica a Seguradora deverá apresentar os seguintes documentos:

3.5.19. Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica brasileira de direito público ou privado, com a informação de que estende ou atendeu adequadamente a empresa que possui, ou possuiu, nos últimos 5 (cinco) anos, apólices prestamistas para um grupo

SRTVS Conj. D Lote 5 – Bloco A – Sala 403 – Centro Empresarial Brasília - CEP: 70340-907 – BRASÍLIA – DF

Fone: (61)-3963-4555 - E-mail: [ilape@ilape.edu.br](mailto:ilape@ilape.edu.br) • [www.ilape.edu.br](http://www.ilape.edu.br)

segurado de, no mínimo 10.000 (dez mil) vidas, com capital segurado total de, no mínimo R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

3.5.20. Deverá ter qualificação técnica, comprovada por declaração ou certidão atualizada expedida pela SUSEP, de que está em dia com suas reservas técnicas e de sinistros.

#### 4. DOS REQUISITOS NEGOCIAIS

4.1. Além dos requisitos acima expostos, com vistas a operacionalização e a melhor prestação dos serviços, a Seguradora deverá dispor de plataforma virtual onde o financiado possa efetivar a contratação do seguro, possa acompanhar a evolução do contrato, permitir a migração, comunicar o sinistro e resgatar o prêmio.

4.2. Ainda, deve a seguradora desenvolver tecnologia que a permita se conectar junto ao portal de serviços do MEC atinente ao Fies, possibilitando a interação dos sistemas da adesão ao Fies e a contratação do seguro.

#### 5. DO CUSTO DO SERVIÇO

5.1. Como já mencionado alhures, o financiamento estudantil é uma política pública de inclusão social, ou seja, os custos suportados pelos beneficiados do programa devem ser mínimos, sem, contudo, que o serviço prestado seja comprometido ou ineficaz.

5.2. Assim, mais de uma forma de pagamento deve ser oferecida ao aluno, podendo ser o pagamento do seguro realizado mês a mês, durante toda a duração do contrato, incluindo aí a fase de utilização e a fase de amortização, ou durante apenas a fase de utilização, onde o aluno mantém-se segurado até o final do contrato.

5.3. Quanto ao preço, sugere-se o valor máximo de R\$ 5,00 (cinco reais) por mês, devendo guardar proporção quando se ofertado na modalidade em que o pagamento ocorrerá na fase de utilização.

#### 6. DA EDIÇÃO DE INSTRUÇÃO

6.1. Conforme prevê a Lei Nº 10.260/2001, mais precisamente no art. 3º, a gestão do Fies no tocante à administração dos ativos e passivos poderá ser delegada ao FNDE e, o exercício de administração de ativos e passivos, cabem as atividades inerentes à proteção do fundo garantidor, que ocorrerá, dentre outras formas, por meio do seguro prestamista.

6.2. Por essa razão, uma vez recepcionada tal atribuição, o FNDE deverá contar com instrumentos pelos quais as regras atinentes ao seguro possam se materializar. Assim, a edição de normativos relativos ao tema deverá estar concentrada no FNDE.

#### 7. CONCLUSÃO

7.1. Em face todo o exposto, em atendimento ao que determina o art. 6º-D da Lei Nº 10.260/2001, submeto a presente Nota à avaliação do Senhor Presidente do CG-Fies, sugerindo a inclusão da matéria em pauta de reunião para deliberação do Plenário acerca da aprovação e encaminhamento ao Ministro de Estado da Educação da proposta da contratação de seguradoras com os requisitos mínimos aqui postos, bem como com a competência do FNDE para a edição de atos normativos que operacionalizem a referida contratação.

*(DOU Nº 249, sexta-feira, 29 de dezembro de 2017, Seção 1, Página 30)*

*Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017122900030*